

**B O L E T I M**

# MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**



1.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 648

## SUMÁRIO

### RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

#### **ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

Deliberações (Sessão de 11 de Julho de 2006)  
pág. 1492 (2)

#### **CÂMARA MUNICIPAL**

Deliberações (Reunião de Câmara realizada em 12 de Julho de 2006)  
pág. 1492 (12)

# RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

## ASSEMBLEIA MUNICIPAL

### Deliberações

Sessão de 11 de Julho de 2006

- *Moção n.º 55/AML/2006* - Subscrita pelo Grupo Municipal do PCP:

Atendendo:

1 - Que dos sucessivos colóquios que a Assembleia Municipal tem levado a efeito sobre a problemática das deslocações em Lisboa e na Região tem resultado a certeza de que o direito à circulação é um factor de cidadania;

2 - Que os transportes públicos em, termos económicos, de comodidade e segurança devem ser instrumentos privilegiados para o exercício daquele direito.

Perante o anúncio de que a empresa concessionada dos transportes colectivos de superfície em Lisboa se propõe alterar percursos, suprimir carreiras e reformula horários com nítido prejuízo para habitantes e forasteiros da cidade, a Assembleia Municipal de Lisboa, reunida em 11 de Julho de 2006, solicita ao Executivo Camarário:

2 - Que assuma um papel activo na planificação e gestão dos transportes colectivos da cidade com vista ao bem-estar colectivo da população.

(Aprovada Ponto por Ponto: *Ponto 2* - Aprovado por unanimidade.)

- *Moção n.º 56/AML/2006* - Subscrita pelo Deputado Municipal do PSD - Rodrigo Mello Gonçalves:

### Projecto de Lei das Finanças Locais

O Governo apresentou recentemente o novo Projecto de Lei das Finanças Locais.

Este importante diploma contém alguns aspectos positivos, mas causa simultaneamente muita preocupação no que concerne por exemplo a uma previsível diminuição de receitas dos Municípios ou aos critérios para aferição do endividamento municipal e seus limites.

No caso concreto do Município de Lisboa, a situação é agravada pelo facto de não serem tidos em conta os chamados custos da capitalidade.

Por outro lado, numa cidade em que um número praticamente igual ao da sua população residente, entra e sai todos os dias para vir trabalhar, não se pode aceitar que seja definido um regime de receitas baseado no IRS pago no Concelho, devendo antes adoptar-se o critério do IRS gerado no Concelho.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de Lisboa, reunida em 11 de Julho de 2006, delibera:

1 - Manifestar a sua enorme preocupação face à nova Legislação Autárquica da qual se prevê que resulte uma diminuição das receitas da Câmara Municipal de Lisboa;

2 - Reafirmar as posições já assumidas nesta Assembleia, no sentido de terminarem as isenções do Estado no que respeita ao pagamento do IMI;

3 - Pugnar pelo fim das isenções da Administração Central e dos Institutos Públicos no que se refere a outros impostos municipais, como sejam o IMT ou o Imposto Municipal sobre Veículos;

4 - Salientar a injustiça e a desigualdade que resultam de um sistema de receitas que tenha por base os rendimentos pagos e não os gerados no Concelho;

5 - Defender que para efeitos do endividamento líquido municipal não sejam considerados os empréstimos destinados à reabilitação urbana, ao PER, bem como os empréstimos destinados ao financiamento de projectos com participação comunitária;

6 - Apoiar as posições já assumidas pela Câmara Municipal de Lisboa sobre esta matéria;

7 - Dar conhecimento desta *Moção* ao Governo, aos diversos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PCP, Bloco de Esquerda, CDS/PP e PEV) e votos contra (PS).]

- *Moção n.º 57/AML/2006* - Subscrita pelo Grupo Municipal do PSD:

Os Lisboaetas foram surpreendidos com a intenção, publicitada quando da apresentação, pela Administração do Porto de Lisboa, do seu Plano Estratégico, de fazer triplicar, até 2020, a capacidade de carga de contentores no Cais de Alcântara, passando de 350 mil contentores anuais para 1 milhão.

A concretizar-se, esta decisão não deixará de afectar, negativa e decisivamente, a qualidade de vida na Cidade de Lisboa, considerando os seus impactos gravosos nas acessibilidades, no ambiente, no espaço público e na imagem urbana.

No início do século XXI, não faz mais sentido que o Porto de Lisboa continue de costas voltadas para a Cidade que e suposto servir, assumindo decisões que não tem em conta as consequências para Lisboa e para os Lisboaetas e imputando-lhes custos que não tem de sofrer.

Lisboa necessita de um Porto competitivo à escala peninsular, e mesmo europeia, mas essa competitividade não pode ser feita através da adopção da solução que mais interessa aos operadores portuários, prejudicando a Cidade.

A comunidade portuária sabe bem que a fonte dos seus problemas ou dificuldades não está na Cidade, mas sim na forma como não tem conseguido, ao longo dos anos, dar respostas adequadas aos novos desafios que lhe são colocados por uma concorrência mais ágil e menos burocrática.

A Assembleia Municipal de Lisboa, reunida em 11 de Julho de 2006, delibera:

- 1 - Considerar inaceitável qualquer decisão da Administração do Porto de Lisboa que implique o aumento, para o triplo, da capacidade de carga de contentores no Cais de Alcântara até 2020;
- 2 - Exigir da Administração do Porto de Lisboa, mas também da Comunidade Portuária, o respeito pelos interesses da Cidade de Lisboa e dos seus municípios, e a necessária e permanente articulação, com a Câmara Municipal e com as Juntas de Freguesia afectadas, em tudo aquilo que respeite ao Plano Estratégico deste Porto;
- 3 - Manifestar a necessidade de o Governo, enquanto responsável político pela gestão portuária em Lisboa, fazer garantir aquele respeito e aquela articulação;
- 4 - Repudiar todas as declarações que, no âmbito deste processo, procurem condicionar as posições dos órgãos autárquicos legitimamente eleitos, e que representam os municípios de Lisboa;
- 5 - Dar a conhecer a presente Moção ao Primeiro-ministro, ao Ministro das Obras Públicas e ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PCP, CDS/PP e PEV), votos contra (PS) e abstenções (Bloco de Esquerda).]

- Moção n.º 58/AML/2006 - Subscrita pelo Grupo Municipal do Partido Socialista:

#### **Antigo Quartel da EPAM**

Os terrenos do antigo quartel da EPAM na Alameda das Linhas de Torres, onde está actualmente situada a Cooperativa de Ensino Superior Universitatis, foram vendidos pelo Estado.

O valor da venda foi muito inferior ao valor de mercado, pois, foi invocado pelo comprador (Universitatis) que a propriedade se destinava a «fins públicos».

Esta área está adjacente ao Complexo Escolar da Quinta dos Frades e com uma edificação de baixa altura, enquadrando-se na zona envolvente.

Os terrenos situam-se na Alameda das Linhas de Torres que tem sido submetida, nos últimos anos, a uma carga de circulação automóvel excessiva, devido às urbanizações que foram «crescendo na Freguesia do Lumiar» e Freguesias próximas.

Considerando:

- Que a venda dos terrenos, pelo Estado, foi inferior a valores de mercado por se destinarem a fins públicos;
- Que os terrenos são adjacentes ao Complexo Escolar da Quinta dos Frades, e a construção nesta área perturbará no futuro a comunidade escolar, devido ao aumento de circulação nas ruas próximas da escola;
- Que a Alameda das Linhas de Torres tem já uma carga de circulação automóvel excessiva e que seria ainda mais sobrecarregada;
- Que a Freguesia do Lumiar tem já uma extensa área de construção de edifícios e habitação, revelando-se uma carência de equipamentos sociais.

O Grupo Municipal do Partido Socialista propõe que a Assembleia Municipal delibere recomendar à Câmara Municipal:

- Que não seja aprovada qualquer alteração ao PDM que transforme a actual «área de usos especiais» em área de habitação colectiva, ou de comércio e serviços, nos terrenos do antigo quartel da EPAM, sito na Freguesia do Lumiar.

(Aprovada por unanimidade.)

- Moção n.º 59/AML/2006 - Subscrita pelo Grupo Municipal do Bloco de Esquerda:

#### **Bairros Sociais**

1 - Considerando que no dia 16 de Novembro de 2005 o Vereador José Sá Fernandes apresentou uma proposta no sentido de iniciar um estudo exaustivo para a reabilitação dos bairros degradados e desinseridos do tecido urbano, nomeadamente o «Bairro Portugal Novo»;

2 - Tendo em conta que a referida proposta foi retirada com o objectivo de contemplar um lote mais alargado de bairros sociais e promover a votação unânime da Câmara Municipal de Lisboa;

3 - Atendendo a que no dia 30 de Novembro de 2005, o Vereador José Sá Fernandes apresentou uma proposta final que visava o levantamento ponderado das situações dos bairros das Cooperativas Bairro Horizonte, Portugal Novo, Unidade do Povo, 25 de Abril e Associação de Moradores de Lisboa Nova;

4 - Sabendo-se que a referida proposta foi aprovada por unanimidade;

5 - Tendo em conta que já está concluído e na posse da Câmara Municipal, o «Relatório de Análise e Diagnóstico do Estado Actual e dos Espaços Exteriores das Cooperativas (CHE) Portugal Novo, 25 de Abril, Unidade do Povo e Lisboa Nova, para Avaliação dos Custos Globais de Reabilitação»;

6 - Atendendo à necessidade de uma requalificação urbana dos referidos bairros que promova a qualidade de vida das populações envolvidas.

O Grupo Municipal do Bloco de Esquerda propõe que a Assembleia Municipal de Lisboa, na sua reunião ordinária de 11 de Julho de 2006, decida:

- 1 - Solicitar à Câmara Municipal de Lisboa o envio à Assembleia Municipal de Lisboa do «Relatório de Análise e Diagnóstico do Estado Actual e dos Espaços Exteriores das Cooperativas (CHE) Portugal Novo, 25 de Abril, Unidade do Povo e Lisboa Nova, para Avaliação dos Custos Globais de Reabilitação»;
- 2 - Mandatar a Comissão Permanente de Habitação, Reabilitação Urbana e Bairros Sociais para analisar e acompanhar as possibilidades de requalificação dos referidos bairros.

(Aprovada por unanimidade.)

- Moção n.º 60/AML/2006 - Subscrita pelo Grupo Municipal do CDS/PP:

#### **Extensão do Centro de Saúde de Marvila**

O Centro de Saúde de Marvila está situado num dos extremos da Freguesia, em local de difícil acesso e sem transportes públicos próximos, sendo uma infra-estrutura subdimensionada, quer ao nível de instalações, quer ao nível de recursos humanos e de meios técnicos auxiliares de diagnóstico.

Reconhecendo a necessidade da criação de uma extensão que permitisse garantir melhores condições no acesso à saúde, a CML iniciou, em 2000, a construção da extensão do Centro de Saúde no Bairro dos Lóios, com o financiamento do Fundo Social Europeu, extensão essa que irá servir as populações dos Bairros dos Lóios, Flamengo e Armador, abrangendo cerca de 16 000 moradores.

Essa construção foi concluída, tendo, inclusivamente, já sido elaboradas obras de conservação.

No entanto, apesar de se encontrar, aparentemente, totalmente concluído, o Centro de Saúde ainda não serve a população a que se destina, estando fechado e a degradar-se com o decorrer do tempo.

Lamentavelmente, apesar do custo financeiro com o mesmo e da sua necessidade premente para a população, esse espaço continua, há mais de dois anos, em estado de abandono.

Por outro lado, toda a zona envolvente necessita de uma intervenção no espaço público, de modo a garantir a boa acessibilidade ao centro de saúde.

Desse modo, atendendo ao manifesto interesse local da questão, as atribuições do Município e ao facto da CML ter conduzido este processo, o Grupo Municipal do CDS-PP propõe que:

- 1 - O Executivo Camarário informe os motivos pelos quais o edifício se encontra concluído, mas sem ter em funcionamento o Centro de Saúde a que se destinava;
- 2 - Sejam encetadas as diligências adequadas junto da ARS para que o edifício seja dotado de meios técnicos e humanos;
- 3 - Seja a ARS de Lisboa e Vale do Tejo confrontada com a Câmara Municipal de Lisboa, de modo a definir urgentemente a data de abertura da referida extensão de Centro de Saúde;

- 4 - Seja elaborado, pela CML, um projecto de requalificação do espaço público na zona envolvente da futura extensão do Centro de Saúde e do equipamento social aí existente;
- 5 - Seja dado conhecimento desta Moção à Junta e Assembleia de Freguesia de Marvila e a ARS de Lisboa e Vale do Tejo.

(Aprovada por unanimidade.)

- Recomendação n.º 21/AML/2006 - Subscrita pelo Grupo Municipal do PEV:

#### **Promoção dos transportes públicos**

Apesar dos aumentos a que tem estado sujeito, só em 2006 já aumentou duas vezes, o passe social continua a constituir uma importantíssima ferramenta no que diz respeito à política de transportes e mobilidade.

Ora, contrariando uma política sustentável de transportes, que passe pela criação de medidas com vista ao aumento da utilização dos transportes públicos em detrimento do transporte individual, o Governo parece ignorar a importância dos impactos negativos que o sector dos transportes tem na sociedade contemporânea ao nível da saúde pública e da sinistralidade, dos impactos ambientais e das alterações climáticas, dos custos económicos e energéticos e das suas implicações nos custos sociais.

Considerando que as infra-estruturas de transportes e um sistema de transportes colectivos regular têm custos, que serão tanto mais diluídos quanto mais utilizadores tiver e que, por isso, todas as medidas que retirem um utente aos transportes colectivos representam um custo real maior para cada um dos restantes passageiros.

Considerando que no conjunto das variáveis, na opção pela solução de transporte individual ou colectivo, o custo é aquela que tem mais peso, qualquer aumento do passe social representa um forte «empurrão» para a utilização do transporte individual, o que, em muitos casos, passa a compensar em termos económicos.

Considerando por fim a necessidade de, no contexto da sustentabilidade energética e ambiental e da qualidade do serviço público, desenvolver uma intervenção política integrada em matéria de mobilidade e transportes na Área Metropolitana de Lisboa.

Neste sentido, a Assembleia Municipal de Lisboa delibera, na sequência da presente proposta dos eleitos do Partido Ecologista «Os Verdes»:

- 1 - Manifestar ao Governo o seu profundo desacordo pelo novo aumento do custo do passe social, que representa, antes de mais, um estímulo à utilização do transporte individual em detrimento do transporte colectivo;
- 2 - Exigir do Governo a adopção de uma verdadeira política de incentivo ao transporte colectivo e de uma mobilidade saudável, no sentido de melhorar a qualidade de vida e competitividade do território, cumprindo os compromissos, os protocolos ambientais e as políticas de transportes e mobilidade que assumiu, quer intencionalmente, quer no âmbito da União Europeia, quer a nível nacional;

3 - Recomendar à Câmara Municipal de Lisboa que diligencie junto do Governo no sentido de promover o efectivo funcionamento da Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa.

[Aprovada Ponto por Ponto: Pontos 2 e 3 - Aprovados por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PCP, Bloco de Esquerda, CDS/PP e PEV) e votos contra (PS).]

- *Recomendação n.º 22/AML/2006* - Subscrita pelo Grupo Municipal do PSD:

A notícia de alienação de património edificado do Estado, existente em Lisboa, por decisão do Governo e transmitida através da comunicação social levanta, mais uma, vez o problema das relações Estado - Município.

As relações Estado - Autarquias baseadas na legislação feita no advento do Liberalismo, fortemente evada de conceitos centralizadores de influência napoleónica e refinada pelo regime de 1926, tem conduzido a uma situação de desprestígio para as prerrogativas do poder local, a afectação da capacidade de planeamento dos Órgãos Municipais, e ao abastardamento da qualidade do património edificado da nossa cidade. Isto, apesar das modificações das Leis e dos próprios Conceitos verificadas nos últimos trinta anos.

Podemos dar vários exemplos que ilustram a situação:

#### 1 - *Faixa Ribeirinha:*

- A zona Ribeirinha destinada à exploração do Porto de Lisboa tem sofrido, nos últimos tempos, inúmeras modificações de uso resultantes da desafecção de largas áreas agora desnecessárias à exploração portuária;
- Mesmo assim, a AGPL continua a superintender nessas zonas sem grandes preocupações com os interesses da Cidade.

#### 2 - *Construção na Avenida Gago Coutinho:*

- Apesar de se saber de antemão a cêrcia admissível para construções complementares nos lotes de moradias existentes, mesmo assim, é necessário submeter à apreciação da ANA um simples Pedido de Informação Prévia.

#### 3 - *Metropolitano:*

- O Metropolitano de Lisboa é uma infra-estrutura importante para a cidade não só como meio de transporte mas, também, como origem de risco;
- Foi preciso começarem as obras do Túnel do Marquês para se descobrir uma racha (fissura será um eufemismo) existente na zona da Praça Marquês de Pombal;

- Conclui-se que a CM Lisboa só acidentalmente teve conhecimento dessa anomalia e, pior ainda, também a própria Administração do Metro. A verdade é que a Autarquia devia superintender a verificação sistemática das condições de uma infra-estrutura tão importante.

#### 4 - *Túnel do Rossio:*

- Todos estão lembrados da maneira abrupta como foi encerrada a circulação de comboios para obras de emergência. Deixemos de lado o tempo que mediou entre a elaboração do relatório do LNEC e essa decisão. Mas, só assim, o Município tomou conhecimento do estado de conservação do Túnel;
- Também ficámos a saber, pela comunicação social que o final das obras foi prorrogado devido às más qualidades do terreno!. Como se tal facto não fosse conhecido desde a construção desse túnel e o estado de ruína de alguns edifícios da Travessa da Glória não demonstrasse a evidência.

#### 5 - *Instituto Superior Técnico:*

- Gostasse-se ou não, os edifícios e área circundante do IST formavam um conjunto arquitectónico característico dos anos 30/40. O Estado resolveu ampliá-lo a seu gosto desvirtuando, por completo, todo esse conjunto; há mesmo um edifício que se projecta para fora do muro circundante sobre o passeio público. A Autarquia em nada foi ouvida.

#### 6 - *Celeiros de Lisboa:*

- Construídos em meados do século XVIII por iniciativa Real mas pagos pela população de Lisboa com impostos criados, especificamente, para esse fim são, hoje, um arquivo da Alfândega de Lisboa com a fachada alterada e o seu interior completamente descaracterizado;
- Poucas capitais europeias terão um edifício como este que poderia ser adaptado a um equipamento turístico. Porque não um museu do pão? Mas o Estado determina e nem procura estudar alternativas.

#### 7 - *Palácio Ribeira Grande:*

- Esta construção, em vias de classificação, é um bom exemplo da arquitectura do século XVIII;
- Nele viveu e morreu D. João da Câmara figura grande da dramaturgia portuguesa do século XIX;
- Propriedade do Estado, em tempos liceu, encontra-se no mais completo abandono e prestes a atingir o estado de ruína total. Um dia destes, e quando já nada for possível fazer, lá aparecerão as costumadas tentativas de última hora para defender o, nessa altura, já indefensável.

São meia dúzia de exemplos escolhidos, ao acaso, dentre centenas de outros que se encontram na nossa Cidade.

É altura de se adequarem as Leis e o comportamento do Estado perante as autarquias.

Tendo em conta as anteriores considerações a Assembleia Municipal de Lisboa, reunida em 11 de Julho de 2006, aprova a seguinte:

#### **Recomendação**

De modo a defender a segurança dos cidadãos, a capacidade de intervenção dos Órgãos Camarários competentes em termos de Planeamento Urbano, o Património Edificado e a Memória da História, a AML recomenda ao Senhor Presidente da Câmara que desenvolva todos os esforços no sentido de levar o Estado a assumir as suas responsabilidades na qualidade de proprietário de edifícios e de administrador de espaços abdicando das prerrogativas magestáticas de que se arroga e que conduzem a situações lesivas dos interesses da nossa Cidade.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PCP, CDS/PP e PEV) e abstenções (PS e Bloco de Esquerda).]

- *Recomendação n.º 23/AML/2006* - Subscrita pelo Grupo Municipal do Bloco de Esquerda:

#### **Fórum da Cidade**

1 - Considerando que, no dia 30 de Abril de 2002, a Assembleia Municipal de Lisboa (AML) aprovou, por unanimidade, a instituição de «um processo de debates temáticos, territoriais e globais, numa rede de encontros - o Fórum da Cidade», envolvendo os diferentes actores de Lisboa e capaz de influenciar as escolhas de planeamento e as prioridades estabelecidas pelos órgãos de democracia representativa;

2 - Tendo em conta que a Câmara Municipal de Lisboa (CML) aprovou, em 3 de Fevereiro de 2003, a criação de um Conselho Participativo para a cidade e que, de acordo com o objectivo anunciado, pretendia pôr em prática as recomendações formuladas na Agenda Local 21, saídas da Conferência de Rio de Janeiro de 1992, com vista a «promover a participação dos cidadãos na elaboração e concretização de estratégias locais para a sustentabilidade»;

3 - Atendendo a que esta Assembleia Municipal instituiu uma Comissão Eventual que produziu um parecer sobre a proposta entretanto chegada da CML, em Junho de 2003, no sentido de transformar o órgão do Conselho Consultivo num fórum verdadeiramente representativo da sociedade civil, onde os mais importantes problemas da capital sejam debatidos, sem constrangimentos ou limitações, em que as associações representativas da sociedade civil deveriam constituir  $\frac{3}{4}$  do Conselho;

4 - Considerando que, no dia 16 de Dezembro de 2003, todas as bancadas da AML aprovaram recomendar à Câmara Municipal que proceda, com urgência, à apresentação de uma proposta final, para apreciação e votação nesta Assembleia, a implementação do Conselho Consultivo da Cidade de Lisboa;

5 - Tendo em conta que aquela edilidade ainda não apresentou qualquer proposta, impedindo a elaboração das resoluções necessárias para iniciar processo participativo no Município da cidade de Lisboa;

6 - Atendendo a que esta Assembleia Municipal tem aguardado constantes prorrogações e sucessivos adiamentos da Câmara Municipal de Lisboa;

7 - Sabendo-se que em 12 de Abril de 2005, a AML censurou politicamente a CML por não respeitar o compromisso com esta Assembleia Municipal e por se opor objectivamente à participação dos cidadãos e aumento da sua cidadania, adiando sucessivamente a apresentação de uma nova proposta;

O Grupo Municipal do Bloco de Esquerda propõe que a Assembleia Municipal de Lisboa, na sua reunião ordinária de 11 de Julho de 2006, decida:

- 1 - Recomendar à Câmara Municipal de Lisboa que proceda, até Setembro próximo, à apresentação de uma proposta final, para apreciação e votação nesta Assembleia Municipal, da implementação do Conselho Consultivo da Cidade de Lisboa;
- 2 - Recomendar à Câmara Municipal de Lisboa que, a partir de Outubro próximo, desenvolva as acções necessárias à institucionalização do Conselho Consultivo da Cidade de Lisboa/Fórum da Cidade com o objectivo de promover «debates temáticos, territoriais e globais, numa rede de encontros», tendo em vista um processo participado e largado de consulta e de opinião sobre a revisão e aprovação do próximo Plano Director Municipal.

[Aprovada Ponto por Ponto: *Ponto 1* - Aprovado por maioria, com votos a favor (PCP, Bloco de Esquerda, CDS/PP e PEV) e abstenções (PPD/PSD e PS).]

- *Recomendação n.º 24/AML/2006* - Subscrita pelo Grupo Municipal do CDS/PP:

Os Deputados da Assembleia Municipal de Lisboa, eleitos pela lista do CDS - Partido Popular, vem, ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do Regimento deste órgão, apresentar a presente Recomendação à Câmara Municipal de Lisboa:

Considerando que:

- 1 - A recuperação dos espaços verdes é uma prioridade definida por esta Câmara;
- 2 - No entanto, alguns dos espaços verdes da cidade encontram-se em avançado estado de degradação, seja a nível das áreas ajardinadas, seja a nível dos equipamentos neles existentes;
- 3 - Nessa situação encontra-se o Jardim Cesário Verde, na Freguesia de São Jorge de Arroios;
- 4 - O mesmo não tem sido objecto de qualquer intervenção que permita a sua recuperação e manutenção, o que agrava a situação de acumulação de resíduos.

Propõe-se que:

- 1 - A Câmara Municipal de Lisboa informe se tem concluído algum projecto conducente à reabilitação do Jardim Cesário Verde;
- 2 - Em caso de resposta afirmativa, que informe esta Assembleia do seu teor e da data prevista para a sua conclusão;

- 3 - Em caso de resposta negativa, seja elaborado e apresentado, num prazo razoável, um projecto para a reabilitação do identificado jardim;
- 4 - Que esta recomendação seja enviada à Junta e Assembleia de Freguesia de São Jorge de Arroios.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Recomendação n.º 25/AML/2006* - Subscrita pelo Grupo Municipal do CDS/PP:

Os Deputados da Assembleia Municipal de Lisboa, eleitos pela lista do CDS - Partido Popular, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do Regimento deste órgão, apresentar a presente Recomendação à Câmara Municipal de Lisboa:

Considerando que:

- O Eixo Norte-Sul é uma das vias mais utilizadas na rede de estradas portuguesas;
- Este Eixo é perfilado por milhares de fogos habitacionais que, em muitos casos, têm uma distância do Eixo muito reduzida;
- O ruído que advém do intenso tráfego rodoviário é elevado, este já comprovado por estudos da Câmara Municipal, levando à perda de qualidade de vida das populações;
- Pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, o Eixo Norte-Sul é integrado no IP7, passando este a estar sob a jurisdição da Estradas de Portugal.

Face ao exposto e com o objectivo de melhorar a qualidade de vida de todos aqueles que vivem junto ao Eixo Norte-Sul, solicita-se à Câmara Municipal de Lisboa o seguinte:

- 1 - Que interceda, junto da Estradas de Portugal, EPE, no sentido de averiguar se existe algum estudo no que concerne a poluição sonora que advém do Eixo Norte-Sul;
- 2 - Se a Estradas de Portugal prevê a colocação de barreiras acústicas nos troços onde esta via é circundada por habitações;
- 3 - Que, caso já não o tenha feito, remeter o estudo à Estradas de Portugal, EPE, solicitando que adopte medidas adequadas nas áreas que são da sua responsabilidade.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Recomendação n.º 26/AML/2006* - Subscrita pelo Grupo Municipal do PPD/PSD:

Considerando que:

- 1 - Na Freguesia dos Prazeres, nas imediações da Praça da Armada, existe há largas dezenas de anos um grupo de edifícios propriedade do Estado entregues à Guarda Nacional Republicana para moradias de oficiais, sargentos e praças dessa força militarizada;
- 2 - Essas casas são distribuídas por concurso, tendo em atenção as necessidades da Guarda e as condições sociais e familiares do requerente, acompanhadas por Termo de Entrega que a oficializa;

- 3 - São casas pequenas, antigas e que não beneficiaram há longos anos de qualquer manutenção ou conservação pelos Serviços da Guarda;
- 4 - O Comando-Geral da GNR notificou os moradores a abandonar as casas num prazo de 60 dias, afirmando que elas foram entregues a título precário, ou são ilegalmente ocupadas pelas viúvas dos militares entretanto falecidos;
- 5 - As famílias ficam sem habitação e profundamente fragilizadas.

A Assembleia Municipal:

- 1 - Expressa a sua profunda preocupação pela forma como estão a ser tratados os moradores;
- 2 - Solicita a suspensão das acções de despejo em curso até melhor e mais ponderada decisão;
- 3 - Solicita ao Comando-Geral da GNR, a realização urgente de uma reunião com a Senhora Presidente da Assembleia Municipal e um representante de cada Grupo Político;
- 4 - Dar conhecimento dos termos desta Recomendação ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Primeiro-ministro e aos Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 39/AM/2006* (Deliberação n.º 277/CM/2006):

Considerando o elevado desgaste a que são sujeitos diariamente os pneumáticos dos veículos em alguns segmentos da Frota Municipal, nomeadamente no segmento dos veículos de remoção de RSU's;

Considerando que a utilização dos pneumáticos para além da sua vida útil provoca níveis elevados de degradação dos parâmetros de segurança da Frota Municipal;

Considerando a necessidade de providenciar o fornecimento de pneumáticos para a Frota Municipal com vista a mantê-la em condições técnicas e legais de condução;

Considerando, ainda, a Informação n.º 575/DMF/DEPF/ /DPCF, de 2006/05/09;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- 1 - Submeter à Assembleia Municipal, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e dos n.ºs 4.1 e 4.2 do artigo 11.º do Regulamento do Orçamento em vigor, a autorização para:

- a) A abertura do procedimento para adjudicação, por Concurso Público Internacional - ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º e alínea b) do artigo 190.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e Directiva publicada no JOCE n.º 379, de 1999/12/31 -, do «Fornecimento de pneumáticos destinados às viaturas, máquinas e equipamentos da Frota Municipal, por um período de um ano, renovável até ao limite de três anos»;
- b) A repartição de encargos a seguir discriminada, tendo em conta o encargo total estimado de 750 000 euros (IVA incluído à taxa legal em vigor), que se inscreve na Rubrica 09.03/02.01.12 do Orçamento em vigor:

- Em: 2007 - 250 000 euros, valor c/IVA;
- Em: 2008 - 250 000 euros, valor c/IVA;
- Em: 2009 - 250 000 euros, valor c/IVA.

2 - Aprovar o Programa do Concurso, o Caderno de Encargos e respectivos anexos que acompanham a presente proposta;  
3 - Nomear, nos termos do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Júri, ao qual competirá a condução de todas as operações do Concurso, com a seguinte constituição:

- A técnica superior (jurista), Dr.ª Tatiana Santos Silva, como Presidente;
- O chefe da Divisão de Gestão de Frota, Dr. Ricardo Bandeirinha, como 1.º Vogal Efectivo;
- O técnico superior (jurista), Dr. Nuno Rodrigues, como 2.º Vogal Efectivo;
- A técnica superior (jurista), Dr.ª Maria da Glória Sarmento, como 1.º Vogal Suplente;
- O técnico, Sr. Alberto Almeida, como 2.º Vogal Suplente;
- O Primeiro Vogal Efectivo substituirá o Presidente nas suas falhas e impedimentos.

4 - Delegar, ainda, nos termos do n.º 3 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Júri do Concurso, designado no número anterior, a competência para a realização da audiência prévia dos concorrentes.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PS, CDS/PP e Bloco de Esquerda) e votos contra (PCP e PEV).]

*Nota:* Os documentos anexos encontram-se arquivados na Divisão de Apoio à Câmara Municipal - DACM.

- *Deliberação n.º 40/AM/2006* (Deliberação n.º 278/CM/2006):

Considerando que o Contrato para a «Prestação de serviços de segurança/vigilância das instalações municipais sitas nas Avenida Infante D. Henrique e Avenida Dr. Francisco Luís Gomes», actualmente em vigor, pode manter-se até Junho de 2007, não estando previsto no referido instrumento contratual a possibilidade de nova prorrogação;

Considerando que as instalações municipais sitas nas Avenida Infante D. Henrique, lote 1 e Avenida Dr. Francisco Luís Gomes registam, diariamente e durante as 24 horas do dia, um elevado número de entrada e saída de viaturas, nomeadamente de viaturas pesadas;

Considerando que, a grande maioria das viaturas municipais parqueia nas instalações municipais identificadas;

Considerando que é nestas instalações que se encontra o posto de abastecimento de combustível que serve todas as viaturas da frota do Município;

Considerando que, face aos factos invocados, se mantêm as necessidades de segurança/vigilância destas instalações;

Considerando assim, que se mantêm a necessidade de providenciar a segurança e vigilância destas instalações, dando continuidade ao serviço que vem sendo prestado;

Considerando, ainda, a Informação n.º 575/DMF/DEPF/ /DPCF, de 2006/05/09;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1 - Submeter à Assembleia Municipal, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e dos n.ºs 4.1 e 4.2 do artigo 11.º do Regulamento do Orçamento em vigor, a autorização para:

- a) A abertura do procedimento para adjudicação, por Concurso Público Internacional - ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º e alínea b) do artigo 190.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e Directiva publicada no JOCE n.º 379, de 1999/12/31 -, da prestação de serviços de «Segurança e vigilância para as instalações municipais sitas no Complexo de Olivais (Avenidas Infante D. Henrique e Dr. Francisco Luís Gomes) para o período de 3 anos»;
- b) A repartição de encargos a seguir discriminada, tendo em conta o encargo total estimado de 1 380 000 euros (IVA incluído à taxa legal em vigor), que se inscreve na Rubrica 09.03/02.02.18 do Orçamento em vigor:

- Em: 2007 - 230 000 euros, valor c/IVA;

- Em: 2008 - 460 000 euros, valor c/IVA;

- Em: 2009 - 460 000 euros, valor c/IVA;

- Em: 2010 - 230 000 euros, valor c/IVA.

2 - Aprovar o Programa do Concurso, o Caderno de Encargos e respectivos anexos que acompanham a presente proposta;

3 - Nomear, nos termos do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Júri, ao qual competirá a condução de todas as operações do Concurso, com a seguinte constituição:

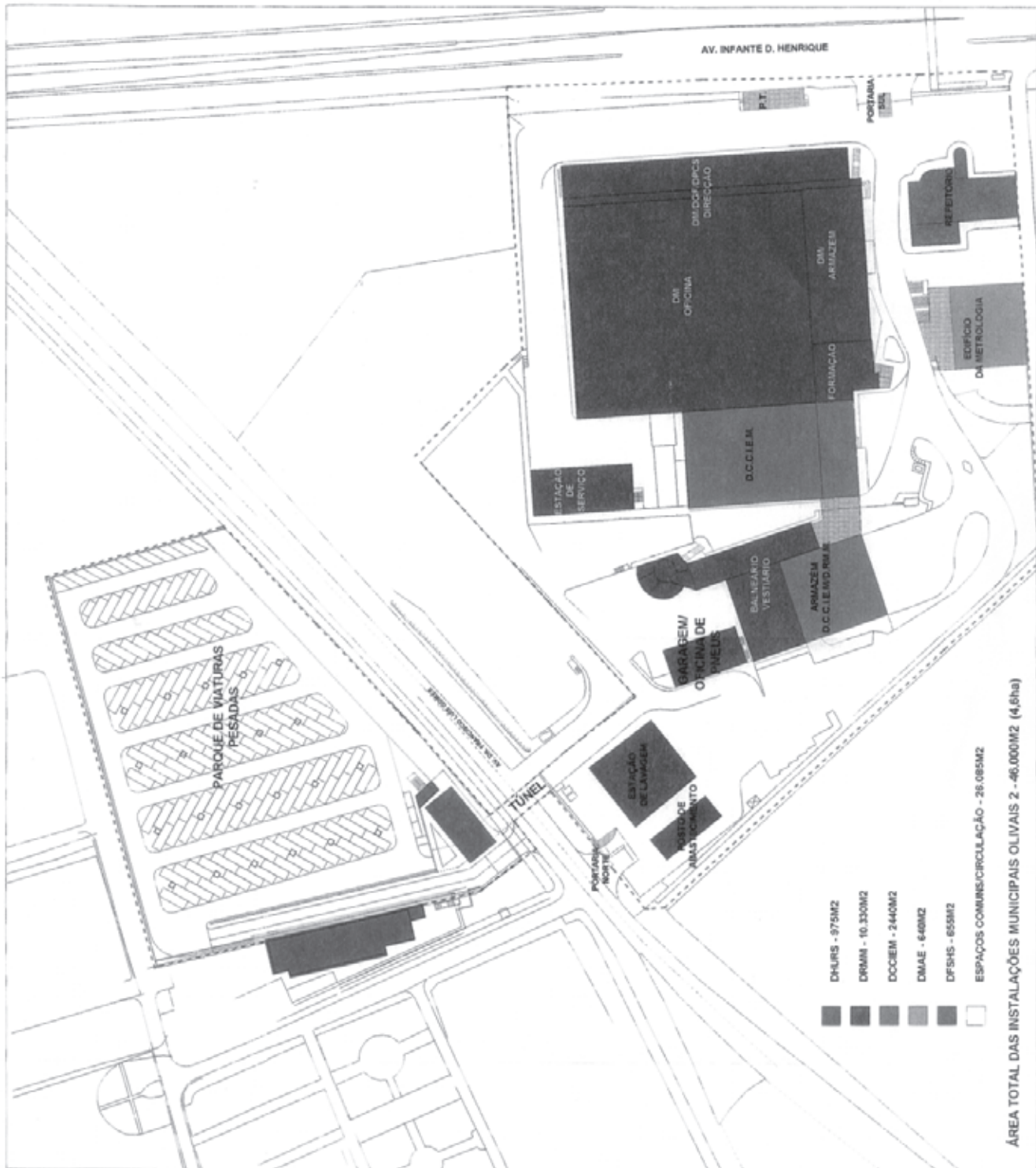
- Dr.ª Cristina Maria Nogueira Valado, chefe da Divisão de Prevenção e Controlo da Sinistralidade - como Presidente;
- Dr. José Avelino Afonseca, técnico superior (jurista) - como 1.º Vogal Efectivo;
- Dr.ª Filomena Pedro, técnica superior (jurista) - como 2.º Vogal Efectiva;
- Dr. Armando da Silva Pereira, técnico superior - como 1.º Vogal Suplente;
- Dr. Nuno Rodrigues, técnico superior (jurista) - como 2.º Vogal Suplente.

4 - Delegar, ainda, nos termos do n.º 3 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Júri do Concurso, designado no número anterior, a competência para a realização da audiência prévia dos concorrentes.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PS, CDS/PP, PCP e PEV) e votos contra (Bloco de Esquerda).]

*Nota:* Os documentos anexos encontram-se arquivados na Divisão de Apoio à Câmara Municipal - DACM.





PLANTA DAS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OLIVAIIS 2

- *Deliberação n.º 41/AM/2006* (Deliberação n.º 279/CM/2006):

Considerando que, em 14 de Novembro de 2003, foi celebrado com a Lease Plan Portugal - Comércio e Aluguer de Automóveis e Equipamento, Ltd.<sup>a</sup>, um Contrato de fornecimento de serviços de aluguer operacional de, entre outros, 40 veículos automóveis ligeiros de passageiros marca Toyota, modelo Corolla 1.4, pelo período de 36 meses;

Considerando que esse Contrato surgiu em consequência da adjudicação (cf. Deliberação da Assembleia Municipal n.º 99/AM/2003, de 28 de Outubro) do fornecimento em causa à proposta apresentada pela empresa no Concurso Público Internacional n.º 3/CPI/03, no valor global de 1 884 925,37 euros e a que correspondeu a importância de 513 561,60 euros para os identificados veículos;

Considerando que nesta importância se inclui o valor de 95 443,20 euros relativo ao seguro automóvel, cujo prémio foi estipulado, nos termos das condições da proposta da Lease Plan (Cap. II, n.º 1), em regime variável em função da sinistralidade;

Considerando que os sinistros ocorridos determinaram, até à presente data, um agravamento do prémio no total de 2104,92 euros;

Considerando que, por isso, se torna necessário alterar o valor do seguro indicado na supra-identificada Deliberação e subsequente Contrato;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a entidade competente para aprovar a alteração é a entidade que aprovou a despesa inicial;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere submeter à aprovação da Assembleia Municipal o aumento do valor do Contrato no montante de 2104,92 euros, decorrente do agravamento do prémio do seguro dos veículos marca Toyota, modelo Corolla 1.4, objecto do Contrato celebrado em 14 de Novembro de 2003 com a Lease Plan Portugal - Comércio e Aluguer de Automóveis e Equipamento, Ltd.<sup>a</sup>, nos termos da proposta apresentada pela empresa ao Concurso Público Internacional n.º 3/CPI/03, encargo com cabimento na Rubrica 09.03/02.02.06 do Orçamento em vigor.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PS e CDS/PP), votos contra (PCP e PEV) e abstenções (Bloco de Esquerda).]

- *Deliberação n.º 42/AM/2006* (Deliberação n.º 299/CM/2006):

Considerando ser necessário proceder à aquisição de «Fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos ajardinados do Eixo Norte/Sul - B»;

Considerando que, para o efeito, é necessário o lançamento de Concurso Público Internacional, cujo valor global estimado é de 251 750 euros (duzentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta euros), correspondente ao valor anual estimado de 62 937,50 euros (sessenta e dois mil novecentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos), com exclusão de IVA, acrescido das sucessivas renovações, até ao terceiro ano civil subsequente;

Considerando que o prazo de execução do referido fornecimento é de doze meses, prorrogável por mais três períodos iguais, nas mesmas condições;

Considerando que a despesa resultante, embora dando lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, não está prevista em Plano Plurianual aprovado no âmbito do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, porque reveste, em sede de classificação económica das despesas públicas, natureza de despesa corrente;

Considerando que, nos termos conjugados do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4.2 do artigo 11.º do Regulamento do Orçamento em vigor, é necessária autorização da Assembleia Municipal para a abertura do presente procedimento;

Considerando que, nos termos do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, é necessário proceder à nomeação do Júri, a quem compete a realização de todas as operações do Concurso, bem como delegar no mesmo as competências para realizar a audiência prévia, nos termos do n.º 3 do artigo 108.º do referido diploma legal;

Considerando a Informação n.º 600/DMF/DEPF/DPCF, de 15 de Maio pp;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1 - Aprovar e submeter à Assembleia Municipal, para autorização por este Órgão Deliberativo, a abertura de procedimento relativo à repartição dos encargos referentes à realização da despesa com a aquisição do «Fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos ajardinados do Eixo Norte/Sul - B», fixando o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico, a processar pela Rubrica Orçamental 09.01/02.02.25, no âmbito da acção «Gestão da Estrutura Verde Secundária», Código 03/04/A102/01 do Plano de Actividades, conforme abaixo se indica:

- Em 2007: 76 154,38 euros;
- Em 2008: 76 154,38 euros;
- Em 2009: 76 154,38 euros;
- Em 2010: 76 154,38 euros.

2 - Autorizar, nos termos do disposto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o lançamento do Concurso Público Internacional para a aquisição do «Fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos ajardinados do Eixo Norte/Sul - B», pelo valor global estimado de 251 750 euros (duzentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta euros), com exclusão de IVA, para o prazo de execução e sucessivas renovações;

3 - Nomear, nos termos do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Júri do Concurso indicado em 2, constituído pelos seguintes elementos:

- *Presidente*: Dr.<sup>a</sup> Tatiana Duarte Santos Silva;
- *1.º Vogal Efectivo*: Eng.º João Paulo Marques;
- *2.º Vogal Efectivo*: Eng.º Nuno Serra.

O 1.º Vogal Efectivo substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

- 1.º Vogal Suplente: Eng.ª Albertina Morgado;
- 2.º Vogal Suplente: Dr. Armando Pereira da Silva.

4 - Autorizar, nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que seja delegada no Júri do Concurso a competência para a realização da audiência prévia dos concorrentes.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PS e CDS/PP), votos contra (PCP e PEV) e abstenções (Bloco de Esquerda).]

- Deliberação n.º 43/AM/2006:

### Comissão Permanente de Urbanismo e Mobilidade

#### Relatório

Na sequência da aprovação por unanimidade pela Assembleia Municipal de Lisboa da Moção subscrita pelo Partido Comunista Português para que fosse mandatada a Comissão Permanente de Urbanismo e Mobilidade para análise e parecer sobre o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), reuniu-se esta Comissão no dia 4 de Julho de 2006, nas instalações da Assembleia Municipal de Lisboa, pelas 17,30 horas.

A Comissão após análise dos elementos disponíveis e ampla troca de opiniões, concluiu o seguinte:

- 1 - Ser insuficiente o tempo dado para analisar e discutir com a profundidade necessária uma matéria tão vasta e de tanta importância para todo o País e naturalmente para o Concelho de Lisboa;
- 2 - Não existirem elementos disponíveis que permitam a abordagem das matérias inseridas no PNPOT de uma forma tecnicamente avalizada;
- 3 - Impossibilidade de, em tempo útil, consultar personalidades envolvidas no seu projecto ou profundos conhecedores do mesmo e ainda das suas implicações nos restantes instrumentos de ordenamento e gestão do território;
- 4 - Na falta ou impossibilidade de desenvolver uma proposta baseada numa discussão alargada entre todos os seus membros e ainda para evitar o recurso a várias reuniões da Comissão e ao adiamento da apresentação do relatório para datas incompatíveis com o cumprimento da deliberação da Assembleia Municipal, a Comissão mandatou o seu Presidente e o Deputado Francisco Silva Dias para elaborarem um parecer sobre o PNPOT, nomeadamente quanto às suas implicações no Concelho de Lisboa, o qual depois de submetido à consideração dos restantes membros será presente à Mesa da Assembleia.

#### Parecer

1 - O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território - PNPOT, representa uma tentativa de relativamente a todo o Continente, caracterizá-lo, na perspectiva do seu desenvolvimento sustentável e apresentar o conjunto de políticas e estratégias que lhe permitam no prazo de 20 anos atingir patamares de elevado standard de desenvolvimento.

2 - O PNPOT faz o levantamento dos problemas que afectam a qualidade do ordenamento do território, enumerando 24 itens que representam outras tantas dificuldades ou debilidades para o desenvolvimento sustentado do País (Anexo 1 - página 3 do programa de acção do PNPOT).

3 - O PNPOT define de uma forma genérica a sua visão para uma política de ordenamento e desenvolvimento do território que transforme Portugal:

- a) Num espaço sustentável e bem ordenado;
- b) Numa economia competitiva integrada e aberta;
- c) Num território equitativo em termos de desenvolvimento e bem-estar;
- d) Numa sociedade criativa e com sentido de cidadania.

Para atingir as missões acima descritas o PNPOT propõe as seguintes opções estratégicas:

- a-1) Preservar o quadro natural e paisagístico, em particular os recursos hídricos, a orla costeira, a floresta e os espaços de potencial agrícola;
- a-2) Gerir e valorizar as áreas classificadas integrantes da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- a-3) Articular o sistema de «espaços abertos» de natureza ambiental e paisagística com o sistema urbano e as redes de infra-estruturas;
- a-4) Estruturar nucleações que contrariem a tendência para a urbanização contínua ao longo da faixa litoral.
  - b-1) Reforçar a integração do território nacional através de uma organização mais policêntrica do sistema urbano;
  - b-2) Valorizar o papel estratégico da Região Metropolitana de Lisboa, da aglomeração urbano-industrial do Noroeste, das regiões turísticas de valia internacional do Algarve e da Madeira, e do polígono Leiria - Coimbra - Aveiro para o desenvolvimento e afirmação internacional de Portugal;
  - b-3) Desenvolver redes de conectividade internacional que conjuguem as necessidades de integração Ibérica e Europeia com a valorização da vertente atlântica e a consolidação de novas centralidades urbanas;
  - b-4) Estruturar sistemas urbanos sub-regionais de forma a construir pólos regionais de competitividade, em particular nas regiões do interior.
- c-1) Definir o sistema urbano como critério orientador do desenho das redes de infra-estruturas e de equipamentos colectivos, cobrindo de forma adequada o conjunto do País;
- c-2) Promover redes de cidades e subsistemas urbanos locais policêntricos que, numa perspectiva de complementaridade e especialização, permitam a qualificação dos serviços prestados à população e às actividades económicas;

- c-3) Estruturar os sistemas de acessibilidades e mobilidades em função de um maior equilíbrio no acesso às funções urbanas de nível superior;
- c-4) Valorizar a diversidade dos territórios, garantindo em todo o País o acesso ao conhecimento e aos serviços colectivos e boas condições de mobilidade e comunicação favorecendo as opções por diferentes espaços e modos de vida.
- d) Com a natureza genérica não espacial, o desígnio da construção de uma sociedade criativa e com sentido de cidadania não se traduz em orientações explícitas para o modelo territorial.

4 - No que respeita à região de Lisboa e Vale do Tejo, no relatório do PNPOP são caracterizadas e definidas as opções estratégicas territoriais (Anexo 2, páginas 93 a 97 do Capítulo 3 do relatório do PNPOP).

5 - A caracterização da Região de Lisboa, Capítulo 3 do relatório do PNPOP (Anexo 2), peca por se limitar à avaliação das suas qualidades estratégica no âmbito do todo nacional esquecendo os profundos estrangulamentos que esta região apresenta, os quais são limitadores da qualidade de vida dos seus habitantes e da sustentabilidade do seu território.

6 - As opções estratégicas territoriais que define apontam para soluções que, de um modo geral, se nos afiguram correctas, mas enquadram algumas que são altamente lesivas do interesse de Lisboa e da sua Área Metropolitana como o exemplo flagrante da opção assumida da deslocalização do Aeroporto de Lisboa para a OTA.

7 - Consideramos ainda que este programa omite quanto a Lisboa situações que devem ser consideradas estratégicas e de interesse nacional pela representatividade e importância que Lisboa tem no contexto do País, nomeadamente:

- a) Toda a problemática das acessibilidades, do tráfego automóvel e da contínua degradação ambiental provocada pelo progressivo aumento das emissões de CO<sub>2</sub>;
- b) Um plano ousado de reabilitação urbana, requalificação das zonas históricas e uma estratégia para ultrapassar as graves debilidades de resistência sísmica de grande parte do parque edificado da cidade de Lisboa:

b-1) Não refere um desenvolvimento de um sistema nacional de expropriações e de um sistema de informação cadastral (base de dados).

c) Não considera uma estratégia ambiental consentânea com os problemas que a região de Lisboa enfrentará relativamente a esgotos urbanos, resíduos sólidos, qualidade do ar e da água, numa perspectiva de longo prazo.

8 - Ainda quanto a Lisboa e à sua Região:

a) Aponta para soluções de alguma relevância e significativa importância para a vida das populações e para o ordenamento do território que, de um modo geral, já vêm sendo preocupação ao longo da última década das Autarquias da Área Metropolitana de Lisboa;

b) Não dá ao desenvolvimento do turismo na cidade de Lisboa a importância estratégica que esta actividade económica já representa e seguramente irá representar no prazo do PNPOP, para o desenvolvimento sustentado da Região de Lisboa;

c) Nada propõe quanto à 3.ª travessia do Tejo;

d) Não considera a necessidade de uma política de cooperação e parcerias estratégicas, entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Administração do Porto de Lisboa, que sem por em causa a importância estratégica da infra-estrutura portuária, não estrangula a cidade na sua vocação de cidade ribeirinha.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PCP, CDS/PP e PEV) e votos contra (PS e Bloco de Esquerda).]

## CÂMARA MUNICIPAL

### Deliberações

Reunião de Câmara realizada em 12 de Julho de 2006

A Câmara Municipal de Lisboa, reunida no dia 12 de Julho de 2006, deliberou aprovar as seguintes Propostas que lhe foram presentes e que tomaram a forma de Deliberações, como se seguem:

- *Deliberação n.º 205/CM/2006* (Proposta n.º 205/2006) - Subscrita pelo Sr. Vice-presidente:

Considerando que:

- Nos termos dos estatutos da EMEL - Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, E. M., carecem de aprovação da Câmara Municipal de Lisboa, o Relatório do Conselho de Administração, as Contas do Exercício, a Proposta de Aplicação de Resultados, bem como o Parecer do Fiscal Único;

- O Conselho de Administração da EMEL submeteu o Relatório e os Documentos de Prestação de Contas, referentes ao Exercício de 2005, a Parecer do Fiscal Único dessa empresa e a Certificação Legal de Contas do Revisor Oficial de Contas;

- O Relatório do Conselho de Administração, incluindo os documentos anexos, obedecem às disposições legais aplicáveis, elucidando e estando em conformidade com as Contas do Exercício de 2005, expressando, de acordo com a Certificação Legal de Contas, a situação económica e financeira da EMEL.

Tenho a honra de propor que a Câmara delibere aprovar, nos termos das disposições conjugadas da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea *d*) do artigo 16.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, e, ainda, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos da EMEL, o Relatório do Conselho de Administração da EMEL e a Proposta, nele inserida, de Aplicação de Resultados, os Documentos de Prestação de Contas em anexo, bem como o Parecer do Fiscal Único, referentes ao Exercício de 2005, os quais fazem parte integrante desta proposta.

(Aprovada por maioria, com 8 votos a favor e 7 votos contra. A Vereadora Marina Ferreira não participou na votação.)

*Nota:* Os documentos supramencionados encontram-se arquivados na DACM.

- *Deliberação n.º 206/CM/2006* (Proposta n.º 206/2006) -  
Subscrita pelo Sr. Vice-presidente:

Considerando que:

- Nos termos dos Estatutos da EMEL - Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, E. M., carecem de aprovação da Câmara Municipal de Lisboa, o Orçamento e Plano de Actividades desta Empresa;
- O Conselho de Administração da EMEL submeteu o Orçamento e o Plano de Actividades da empresa, para o ano de 2006, à apreciação desta Câmara, juntando os Pareceres do Conselho Geral e do Fiscal Único.

Tenho a honra de propor que a Câmara delibere aprovar, nos termos das disposições conjugadas da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea *c*) do artigo 16.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, e, ainda, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos da EMEL, o Orçamento e o Plano de Actividades para o ano de 2006, apresentados pelo Conselho de Administração da EMEL, os quais fazem parte integrante desta proposta.

(Aprovada por maioria, com 8 votos a favor e 7 votos contra. A Vereadora Marina Ferreira não participou na votação.)

*Nota:* Os documentos supramencionados encontram-se arquivados na DACM.

- *Deliberação n.º 314/CM/2006* (Proposta n.º 314/2006) -  
Subscrita pelo Vereador Pedro Feist:

Considerando que pela Proposta n.º 589/2005, aprovada na reunião da Câmara Municipal de Lisboa de 7 de Setembro de 2005, foi decidido submeter a Tribunal Arbitral o litígio que opõe a Câmara Municipal de Lisboa ao consórcio constituído pelas empresas Construtora do Tâmega, S. A. e CME - Construção e Manutenção Electromecânica, S. A., no âmbito da execução da «Empreitada n.º 3/DMIS/2002 - Concepção/ construção do desnivelamento da Avenida Duarte Pacheco, Rua Joaquim António de Aguiar e Avenida Fontes Pereira de Melo», tendo sido também aprovada a correspondente Convenção de Arbitragem;

Considerando que a Convenção de Arbitragem prevê, no n.º 7 da Cláusula Quarta, que «a decisão final do processo deverá ser proferida no prazo máximo de oito meses, prorrogável até dez meses, a contar da constituição do Tribunal (...);»

Considerando que foi requerida uma perícia relativamente a factos submetidos pelas partes a litígio;

Considerando que, por carta datada de 4 de Julho de 2006, o perito Armando da Costa Manso, do LNEC, indicado pela CML para a perícia colegial, entende não poder concluir a referida perícia num prazo inferior a 90 dias úteis;

Considerando que o resultado da mencionada perícia é relevante para o apuramento da verdade e importante para a boa decisão da causa;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugada com o artigo 258.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, delibere:

- Alterar o n.º 7 da Cláusula Quarta da Convenção de Arbitragem que regula o Tribunal Arbitral instituído pela Câmara Municipal de Lisboa e pelo consórcio constituído pelas empresas Construtora do Tâmega, S. A. e CME - Construção e Manutenção Electromecânica, S. A., para resolução, nos termos previstos na referida Convenção, do litígio que os opõe no âmbito da execução da «Empreitada n.º 3/DMIS/2002 - Concepção/construção do desnivelamento da Avenida Duarte Pacheco, Rua Joaquim António de Aguiar e Avenida Fontes Pereira de Melo», passando a ter a seguinte redacção:

«7 - A decisão final do processo deverá ser proferida até 15 de Dezembro de 2006».

(Aprovada por maioria, com 7 votos a favor e 5 abstenções. O Vereador Sá Fernandes não participou na votação.)

- *Deliberação n.º 315/CM/2006* (Proposta n.º 315/2006) -  
Subscrita pelo Vereador Pedro Feist:

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa, através de Deliberação expressa na Proposta n.º 314/2005, datada de 8 de Junho de 2005, autorizou o lançamento do Concurso Público Internacional relativo à «Empreitada de concepção e construção do Complexo Desportivo de Chelas» (Processo n.º 2/CPI/DEPSO/ND/05);

Considerando que a Comissão de Análise das Propostas, nomeada para o efeito, elaborou, em 2 de Maio de 2006, o correspondente relatório de apreciação das propostas, contendo o projecto de decisão, no qual se recomenda a não adjudicação a qualquer das propostas, porquanto os anteprojectos apresentados e analisados revelaram fraca qualidade de concepção e deficiências várias no cumprimento da legislação aplicável;

Considerando que a referida Comissão entendeu que a evolução de qualquer um desses anteprojectos para o correspondente projecto de execução, até ao ponto da satisfação dos objectivos traçados pelo dono da obra, implicaria necessariamente modificações profundas do projecto adjudicado, sendo que tal solução não defenderia o interesse da Câmara Municipal de Lisboa, o que justifica a não adjudicação da empreitada;

Considerando que, em sede de audiência prévia dos interessados, o Concorrente n.º 5 - Construtora San José, S. A. no exercício do seu direito de resposta, veio manifestar a sua discordância quanto aos argumentos aduzidos pela Comissão de Análise de Propostas, relativamente à não avaliação da sua proposta, conforme pronúncia apresentada em 19 de Maio de 2006;

Considerando que, em resposta e depois de analisada a referida pronúncia, a aludida Comissão de Análise de Propostas não achou pertinentes, ou de molde a alterarem o sentido da sua proposta de decisão, os argumentos aduzidos pelo Concorrente, pelo que manteve inalterada a proposta de decisão de não adjudicação, inicialmente formulada, conforme acta de 2 de Junho de 2006, comunicada à empresa em 16 de Junho de 2006;

Considerando que o relatório final, datado de 22 de Junho de 2006, espelha a referida proposta de não adjudicação;

Considerando que, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o dono da obra não pode adjudicar a empreitada quando, tratando-se de propostas condicionadas, ou de projectos ou variantes da autoria do empreiteiro, as condições oferecidas e os projectos ou variantes lhe não convenham e que a presente empreitada e os seus pressupostos se enquadram claramente neste normativo;

Tenho a honra de propor, ao abrigo da alínea *q)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal delibere:

1 - Não adjudicar a «Empreitada de concepção e construção do Complexo Desportivo de Chelas» (Processo n.º 2/CPI/DEPSO/ND/2005), com base nas conclusões constantes do Relatório da Comissão de Análise de Propostas e nos termos do artigo 107.º, n.º 1, alínea *c)* do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

2 - Determinar que esta decisão de não adjudicação e os respectivos fundamentos sejam comunicados, o mais rapidamente possível e por escrito, a todos os Concorrentes, conforme exigência do n.º 2 do artigo 107.º do identificado diploma legal.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 316/CM/2006* (Proposta n.º 316/2006) - Subscrita pelo Vereador Pedro Feist:

Considerando que:

- Por Deliberação da Câmara Municipal de Lisboa, datada de 5 de Janeiro de 2005, foi autorizada a abertura de Concurso Público para adjudicação da «Empreitada n.º 6/RSB/2004 - Remodelação do Quartel/Estação da 4.ª Companhia» (Processo n.º 69/CP/DEPSO/05);

- O acto público do Concurso decorreu nos dias 20 e 26 de Abril de 2005, tendo a Comissão de Abertura do Concurso, nesta última data e por unanimidade, excluído o Concorrente n.º 16 - Isolfrei - Estudos e Empreitadas de Isolamento e Revestimentos, Ltd.ª, em virtude de a proposta de preço apresentada não ter sido elaborada em conformidade com o Modelo I do Anexo III ao respectivo Programa de Concurso e com fundamento na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

- O Concorrente apresentou reclamação dessa decisão, a qual foi indeferida, também por unanimidade, pela Comissão de Abertura do Concurso que considerou «obrigatória apresentação da Proposta de preço elaborada em conformidade com o Modelo I do Anexo III», tudo conforme melhor consta da Acta à data elaborada e que aqui se dá por reproduzida;

- Não se conformando com a decisão, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Hierárquico do indeferimento da sua reclamação e apresentou as competentes alegações, onde defendeu, apenas e à semelhança do que havia feito aquando da reclamação, ter procedido ao cumprimento das exigências do Concurso;

- Este Recurso Hierárquico foi analisado pelo Departamento Jurídico, cujo Parecer n.º 0231/DJ/OUV/2005, concluiu que a proposta do Concorrente se encontra devidamente instruída e, nesse sentido, impor-se a revogação da deliberação da Comissão de Abertura do Concurso que a não admitiu a Concurso;

Considerando, ainda, que:

- O deferimento do identificado Recurso Hierárquico foi apresentado ao Executivo Municipal, sob a Proposta n.º 634/2005, a qual, depois de analisada pelos membros do Executivo presentes, acabaria por ver a sua votação adiada por iniciativa do Vereador responsável pelo Pelouro das Obras, seu subscritor;

- No processo da empreitada, que transitou para o Gabinete do actual responsável pelo Pelouro, se encontrou uma minuta de proposta, com a qual se pretendia, aparentemente, submeter à apreciação do Executivo Municipal a decisão do Recurso Hierárquico no sentido oposto ao anteriormente apresentado, isto é, indeferindo a pretensão do Concorrente e reiterando a decisão de o excluir do Concurso;

- Esta última proposta, contudo, não se encontrava suportada por qualquer parecer técnico do Serviço responsável pelo acompanhamento do Concurso que permitisse confrontar e ponderar argumentos entre as diferentes e antagónicas posições consideradas como a mais consentânea à defesa dos interesses do Município;

- Por isso, foi elaborado pela DMPO Parecer Técnico-Jurídico onde se consubstanciaram os fundamentos para a manutenção da decisão sob Recurso, tendo em conta as necessidades práticas e o respeito pela legislação e os princípios gerais de direito aplicáveis;

- Através da Informação n.º 1473/DEPSO/06, os Serviços defenderam que a Comissão de Abertura do Concurso agiu em conformidade com as normas legais constantes do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, nomeadamente com o exigido no artigo 73.º e nos termos do n.º 2, artigo 84.º deste Regime, pois que o Concorrente, ao não apresentar a proposta rigorosamente igual ao modelo exigido no Programa de Concurso, deve ser excluído com fundamento na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 94.º, ainda do identificado regime;

Considerando, finalmente, que:

- Face às conclusões da informação em causa e tendo em conta a competência funcional do Departamento Jurídico em matéria de instrução de decisões de Recursos Hierárquicos, o presente processo lhe foi reenviado para reanálise;
- O Departamento Jurídico procedeu a nova apreciação do Recurso Hierárquico e emitiu o Parecer n.º 0149/DJ/OUV/2006, que se anexa à presente proposta e dela faz parte integrante em matéria de fundamentação;
- A conclusão deste Parecer é no sentido de dar razão à empresa Recorrente, pois que:

- «Tendo em conta que na questão *sub judicie* os dados efectivamente apresentados - que não omitidos - pela «Isolfrei» se mostram - não obstante o modo da sua apresentação - por um lado satisfatórios relativamente aos dados exigidos no Programa de Concurso e, por outro lado, apreensíveis, não pode a constatação da verificação dos mesmos ser desconsiderada no Concurso; antes, diferentemente, tal verificação deverá ser considerada e valorada procedimentalmente, no sentido de a CAC os poder e, logo, dever ter enquadrado - sem desrespeito pelo seu círculo de poderes funcionais - ainda no âmbito do exercício dos seus poderes de exame formal das propostas, pelo que temos de concluir que a CAC não deveria ter deliberado a exclusão da «Isolfrei».

- Atenta esta nova reapreciação e conclusão, considera-se que o presente processo se encontra suficientemente instruído para que possa e deva - face também à urgência na execução da obra em causa - ser tomada uma decisão final sobre o Recurso Hierárquico que permita a sequência do procedimento de contratação.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere deferir o Recurso Hierárquico, interposto pela Isolfrei - Estudos e Empreitadas de Isolamento e Revestimentos, Ltd.ª, da decisão da Comissão de Abertura do Concurso para a adjudicação da «Empreitada n.º 6/RSB/2004 - Remodelação do Quartel/Estação da 4.ª Companhia», nos termos e com os fundamentos constantes do Parecer Jurídico n.º 0149/DJ/OUV/2006 e, conseqüentemente, determinar que, nos termos do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, dos artigos 66.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sejam adoptados os actos necessários à sanação do vício, nomeadamente a revogação da deliberação da Comissão de Abertura do Concurso que excluiu a proposta do Concorrente n.º 16 - Isolfrei - Estudos e Empreitadas de Isolamento e Revestimentos, Ltd.ª, bem como proceder à notificação da presente deliberação aos Concorrentes.

(Aprovada por maioria, com 9 votos a favor e 6 votos contra.)

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Gabinete de Ouvidoria

Despacho: Concorro com o presente Parecer que deverá ser remetido ao director municipal de Serviços Centrais para ser levado ao conhecimento do Vereador Pedro Feist.

2006/06/19.

A chefe de divisão,

(a) *Noémia Summaville Freitas*

Parecer n.º 0149/DJ/OUV/2006.

Processo n.º 69/CP/DEPSO/04.

Registo n.º 1240/2005.

Assunto: «Empreitada n.º 6/RSB/2004 - Remodelação do Quartel/Estação da 4.ª Companhia».

Sumário:

Tendo em conta que na questão *sub judicie* os dados efectivamente apresentados - que não omitidos - pela «Isolfrei» se mostram - não obstante o modo da sua apresentação - por um lado satisfatórios relativamente aos dados exigidos no Programa de Concurso e, por outro lado, apreensíveis, não pode a constatação da verificação dos mesmos ser desconsiderada no Concurso; antes, diferentemente, tal verificação deverá ser considerada e valorada procedimentalmente, no sentido de a CAC os poder e, logo, dever ter enquadrado - sem desrespeito pelo seu círculo de poderes funcionais - ainda no âmbito do exercício dos seus poderes de exame formal das propostas, pelo que temos de concluir que a CAC não deveria ter deliberado a exclusão da Isolfrei.

## OBJECTO

Foi remetido pelo Gabinete do Vereador Pedro Feist a este Departamento, para reanálise, o expediente relativo à «Empreitada n.º 6/RSB/2004 - Remodelação do Quartel/Estação da 4.ª Companhia», a que corresponde o Concurso Público n.º 69/CP/DEPSO/04.

## DOS FACTOS

Para a sua adequada elaboração caberá atender aos seguintes dados:

- No dia 20 de Abril de 2005, reunida a Comissão de Abertura do Concurso (doravante apenas CAC) supra-identificado, deliberou a mesma por unanimidade admitir condicionalmente o Concorrente n.º 4, excluir o Concorrente n.º 5 e admitir os demais;
- No dia 26 de Abril de 2005, a CAC deu continuidade ao acto público tendo, em sessão prévia a este, deliberado excluir o Concorrente admitido condicionalmente ao que, seguidamente, procedeu à abertura dos sobrescritos exteriores que continham as propostas sendo que, lidos os valores, a sessão foi interrompida para que a Comissão procedesse ao seu exame formal;

- Assim, em sessão reservada, a CAC deliberou por unanimidade excluir, além do Concorrente n.º 11, também a «Isolfrei - Estudos e Empreitadas de Isolamentos e Revestimentos, Ltd.ª» (doravante apenas «Isolfrei») em virtude de a proposta de preço por esta apresentada não ter sido elaborada em conformidade com o Modelo 1 - Anexo III, fornecido juntamente com o Programa de Concurso, fundando tal exclusão no disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (por via deste diploma foi aprovado o novo Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, tendo sido posteriormente alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho);

- Reaberta a sessão, foram transmitidas as deliberações tomadas ao que o representante da «Isolfrei», apresentando reclamação, ditou para a acta:

- *«Isolfrei reclama em relação à proposta. O modelo da proposta está referido em Caderno de Encargos e a alteração não modifica em nada o espírito da proposta».*

- Em sessão reservada a CAC deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação apresentada, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- *«Nos termos expressos do ponto 10.2 do Programa de Concurso resulta obrigatória apresentação da Proposta de preço elaborada em conformidade com o Modelo 1 do Anexo III (folha 27), conforme minuta fornecida juntamente com o Programa de Concurso».*

- Reaberta a sessão foi transmitida a deliberação tomada, tendo a «Isolfrei» ditado para a acta o seguinte:

- *«A empresa Isolfrei pretende Recorrer Hierarquicamente da decisão tomada pela Comissão de Abertura do Concurso. Mais requer para os devidos efeitos que lhe seja facultada cópia da acta do presente acto público».*

- A 2 de Maio de 2005 a «Isolfrei» remeteu à Câmara Municipal de Lisboa as alegações do Recurso Hierárquico, datadas de 28 de Abril e recebidas na DEPSO em 4 de Maio de 2005;

- Nada, no entanto, foi aí alegado de novo, tendo a «Isolfrei» apenas elencado os factos que conduziram à decisão, já anteriormente mencionados, para, de seguida, requerer a revogação da decisão da Comissão readmitindo a ora Recorrente ao Concurso, pois, como afirma *«Só assim se fará justiça!»*.

#### APRECIACÃO

1 - Entrando na análise substancial da matéria versada no presente pedido de Parecer, importará desde logo reter que, à luz do disposto nas alíneas a) a e) do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Procedimento de Concurso Público compreende cinco fases, a saber:

- A Abertura do Concurso e apresentação da documentação;  
- O Acto Público do Concurso;  
- A Qualificação dos Concorrentes;  
- A Análise das Propostas e elaboração de relatório;  
- A Adjudicação.

As três primeiras mencionadas fases são supervisionadas pela CAC, sendo a composição desta integrada, no mínimo, por três membros, todos designados pelo dono da obra, cabendo ainda a este designar um presidente e um secretário de entre os elementos que a compoñham.

No tocante às duas restantes fases, incumbe à Comissão de Análise das Propostas (doravante apenas «CAP») proceder ao seu acompanhamento, sendo a sua composição integrada, igualmente, no mínimo por três membros designados pelo dono da obra, não podendo, contudo, salvo casos de manifesta impossibilidade devidamente fundamentados, ser constituída, em mais de um terço, pelos elementos que tenham feito parte da CAC do respectivo procedimento concursal.

Consonante com esta impossibilidade legal de, como regra, os elementos que compoñem uma das Comissões poderem integrar a outra Comissão, está a diversa e bem separada função que a cada uma delas cabe.

É que à CAC cabe, no essencial, uma função de aferição formal da documentação apresentada pelos concorrentes, sendo os seus poderes de pronúncia e cognição estritos e vinculados.

Com efeito, para além da direcção do acto e cumprimento das formalidades legais, cabe à CAC proceder à análise formal dos documentos que instruem a Proposta, deliberar sobre a habilitação dos concorrentes e sobre a sua admissão ao Concurso e, bem ainda, sobre as reclamações apresentadas durante o acto público, já não lhe competindo, contudo, pronunciar-se sobre o mérito e a bondade, absoluta ou relativa, do conteúdo das propostas - e, estritamente, do seu bem - fundado técnico -, pois que tal exorbita dos seus fins e, logo, poderes e deveres funcionais.

Nas fases do procedimento concursal em que a supervisão cabe à CAC, esta só poderá, assim, excluir propostas quando perante divergências patentes entre estas e as regras concursais, traduzindo-se a sua intervenção na verificação da conformidade de cada um dos concorrentes e suas propostas face aos requisitos preestabelecidos na Lei, no Anúncio e no Programa de Concurso.

A CAP, à qual cabe a análise das propostas, a elaboração de relatório e a adjudicação é, por sua vez, no seio do procedimento concursal, titular de poderes funcionais de aferição, cognição e pronúncia de cariz substancial ou material, cabendo-lhe, assim, funções de valoração, selecção, comparação e ponderação crítica das propostas anteriormente submetidas - com sucesso - ao crivo formal da CAC.

Ambas as Comissões de Acompanhamento do Concurso, e seus concomitantes poderes funcionais, apresentam-se, pelo exposto, distintas no texto legal que regula a matéria.

2 - Dito isto, e sempre sem prejuízo de melhor entendimento, caberá considerar a questão suscitada no expediente, qual seja a de aferir se as decisões tomadas pela CAC em 26 de Abril de 2006 se afiguram efectivamente sustentáveis em face dos elementos apresentados pela «Isolfrei» ou, diferentemente, se a CAC poderia - ou, aliás, deveria - ter decidido de modo diverso.

2.1 - Assim, temos que a entidade adjudicante dispôs no Ponto n.º 10.2 do Programa de Concurso que *«(...) A proposta de preço, elaborada em conformidade com o Modelo n.º 1 do Anexo III do presente Programa de Concurso, e em duplicado,*



*será redigida em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquina, se for dactilografada ou processada informaticamente, ou com a mesma caligrafia e tinta, se for manuscrita (...).*

Este Modelo n.º 1 do Anexo III do Programa de Concurso, em conformidade com o qual deveria ser elaborada tal proposta de preço, surge epigrafado como «Proposta simples na empreitada por série de preços» e consiste no seguinte texto [cujo teor é idêntico ao Modelo n.º 2 do Anexo III ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que se transcreve: «(...) Modelo n.º 2 Proposta simples na empreitada por série de preços (artigo 76.º) F... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), ... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de ... , obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o Caderno de Encargos, pela quantia de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante. À quantia supramencionada acrescerá o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor. Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu Contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data . . .

Assinatura (. . .)]:

*«(. . .) F... (indicar nome, estado civil, profissão e morada ou firma e sede), titular do alvará de construção (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), ... (indicar o número), contendo a(s) autorização(ões), ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o Anúncio/Convite datado de ... , obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o Caderno de Encargos, pela quantia de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.*

À quantia supramencionada acrescerá o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu Contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data . . .

Assinatura . . .».

2.2 - Ora, a não apresentação *qua tale* deste texto pela «Isolfrei», por si expressamente admitida, não nos parece, só por si, idónea para fundar uma sua exclusão.

Isto porque com a exigência de deverem os concorrentes apresentar as suas propostas, seguindo determinado modelo, não poderá, no limite, deixar de estar em causa tão-somente a apreensibilidade das mesmas por parte da entidade adjudicante, com isto tornando possível a sua comparabilidade a qual, por sua vez, apenas serve o fim, esse sim maior, a que se encontram funcionalizados os procedimentos adjudicatórios - a concorrência, *id est*, a liberdade de participação num processo de escolha adversarial, assente na livre contra-comparação de candidatos e candidaturas, que faculte

a mais ampla panorâmica de escolhas à respectiva entidade adjudicante [refere-se no Parecer n.º P001522002 do Conselho Consultivo da PGR - acessível em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/dabcc0910192b1c980256c8a00404ffb?OpenDocument> - que o princípio da concorrência «(...) implica que na formação do Contrato deve garantir-se o mais amplo acesso ao procedimento dos interessados em contratar, os quais irão disputar (concorrer) entre si a celebração do Contrato (...)» (sublinhado nosso)].

2.3 - Existe, porém, *in casu*, tal apreensibilidade, tal comparabilidade e tal concorrência?

Entendemos que sim. Vejamos:

- Com o novo parágrafo que a «Isolfrei» aditou à proposta de preço por si apresentada [com o seguinte teor: «(...) Esta importância inclui a soma certa de 0,00 euros (zero euros) referente à totalidade dos trabalhos previstos na parte da empreitada considerada por preço global e a importância de 305 920,77 euros (trezentos e cinco mil novecentos e vinte euros e setenta e sete centésimos) respeitante aos trabalhos por séries de preços (...)], a concorrente logrou dar satisfação ao ónus de menção dos elementos exigidos pelo modelo aplicável à empreitada por série de preços (conforme já concluído e sustentado no Parecer n.º 0231/DJ/OUV/2005, de 25 de Agosto de 2005);

- Bem assim no que respeita à não explicitação da remissão para a lista de preços unitários e a sua anexação à proposta - ou seja, a inexistência da declaração «(...) conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante (...)» -, uma vez que a listagem apresentada pela «Isolfrei» prevê todos os valores unitários e respeita as diferentes espécies de trabalho previstas no projecto de execução (conforme já concluído e sustentado no Parecer n.º 0231/DJ/OUV/2005, de 25 de Agosto de 2005);

- Mesmo relativamente à não apresentação do somatório parcial correspondente a cada um dos Cadernos - arquitectura, rede de águas, rede de esgotos, estabilidade, instalações eléctricas e ventilação - tal não apresentação apenas tem efectivamente lugar, conforme aparenta decorrer do mapa resumo apresentado pela «Isolfrei», relativamente ao caderno respeitante à espécie de trabalho «arquitectura», sendo este o único a exigir uma operação aritmética a fim de se poder apurar o valor correspondente à totalidade dos trabalhos que o integram, sendo certo que com tal operação material - soma de todos os capítulos correspondentes ao caderno supra-referido - a proposta de imediato se revela directamente apreensível e, logo, comparável com as demais (conforme já concluído e sustentado no Parecer n.º 0231/DJ/OUV/2005, de 25 de Agosto de 2005).

2.4 - Atento o exposto e equacionando que, por um lado, inexistente uma total correspondência entre o modo pelo qual foram realizadas estas menções e o modo estabelecido no Programa de Concurso para as mesmas mas que, por outro lado, foi observado o ónus de referência àqueles elementos que, na sua ausência, determinariam, à luz das sublinhas da alínea e) do n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a não admissão da proposta, caberá neste momento questionar se, ainda assim, tal não coincidência quanto à forma de apresentação se mostra, só por si, decisiva no sentido de fundar a CAC num dever de recusa (exclusão) da proposta.

Ora, afigura-se-nos manifestamente mais consentânea com os princípios concursais e com a *ratio legis* subjacente aos procedimentos adversariais (conforme se referiu supra no ponto 2.2) uma resposta negativa, no sentido, pois, de não poder uma diferença respeitante tão-somente ao modo pelo qual o concorrente - perante a primeira Comissão - trouxe ao Concurso os elementos e menções nele exigidos gerar uma qualquer sanção procedimental, mais a mais a mais drástica e severa delas, qual seja a de exclusão do concorrente [a não ser assim, estar-se-ia a nosso ver a violar grosseiramente, entre outros, o princípio da proporcionalidade, constante do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 2 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)].

Se é certo que à CAC cabe proceder a um escrutínio meramente formal, importa, todavia, aferir onde se situe a fronteira entre o que se deva considerar escrutínio de forma e o que, contrastantemente, se deva entender por escrutínio do conteúdo.

Parece-nos, porém, que tal distinção apenas se mostrará útil, perceptível e operante quando perante uma determinada situação concreta.

Assim, em face da situação vertente, caberá questionar se a operação mediante a qual a CAC verificasse a toda a latitude todos os elementos e todas as menções trazidas ao procedimento por parte da «Isolfrei» e, mostrando-se tal necessário, procedesse à respectiva interpretação -eventualmente praticando as operações meramente materiais e subsuntivas que se mostrassem necessárias - à luz das regras concursais aplicáveis, representaria já uma actuação ultra vires, ou seja, em ultrapassagem aos seus poderes de cognição ditos meramente formais.

Ora, aferir da existência - *rectius*, apresentação pelo concorrente - de determinados elementos e menções - na sequência ou não do confronto, porventura interpretativo, de uns com outros ou de uma actuação ou laboração meramente material sobre os mesmos - tendo em vista aquilatar, em face das regras concursais aplicáveis, se o concorrente afinal e efectivamente disponibilizou junto da entidade adjudicante os dados que permitam a esta **em momento posterior** - em sede de segunda Comissão - **comparar e, destarte, escolher de modo crítico e fundado a proposta que melhor sirva o interesse público**, não nos afigura outra actuação que não ainda uma mera actuação de escrutínio formal, destinada ainda tão-somente a declarar, constatar ou verificar, como se de um notário se tratasse, a presença desses dados.

Se, porém, já estivesse aí em causa uma qualquer relação classificatória ou contracomparação valorativa entre as propostas apresentadas, em jeito de designadamente, desde logo, as pré-posicionar para a subsequente grelha de escolha, estaria a CAC a invadir a esfera de competência da segunda Comissão (questionar se certos e determinados elementos ou menções comportam determinado teor e, com tal, realizar uma sua análise e avaliação conteudística de mérito, necessariamente exorbitaria, pois, do patamar de competência da CAC e não só não é de se lhe exigir como, ademais, representaria uma evidente invasão do círculo de acção da segunda Comissão, essa sim vocacionada e legalmente desenhada com vista ao exame crítico, valorativo, relacionante e tecnicamente elaborado das propostas).

Mas não sendo de tal que se trata - conforme ponto 2.3 *supra* -, impõe-se-nos concluir que a actuação que a CAC poderia - e, logo, deveria - ter adoptado na situação vertente deveria ter passado pela admissão da «Isolfrei».

2.5 - Surge, por outro, lado aventada a possibilidade de com a eventual admissão da «Isolfrei» - não obstante esta, confessamente, não ter apresentado *ipsis verbis* e pelo modo explicitado no Programa de Concurso os dados aí solicitados - poderem ficar colocados em causa os valores da certeza e da segurança jurídica, uma vez que ficaria aberto um precedente futuramente invocável perante esta Edilidade.

Afigura-se-nos, sempre ressaltando o respeito por melhor opinião, não ser de acompanhar tal entendimento.

Desde logo, a invocação dos valores da certeza e segurança jurídica - subprincípios ou corolários do princípio do Estado de Direito (cfr. artigo 2.º da CRP) - parece-nos deslocada neste contexto, no qual não está em causa a protecção garantística de qualquer direito ou expectativa particular face a uma investida da Administração que porventura viesse atentar contra a estabilidade e previsibilidade dos actos de autoridade desta [Gomes Canotilho in «Direito Constitucional», 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 1993, pág. 373, referindo-se à certeza e segurança jurídicas, diz que «(...) o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas (...)»].

É que, diferentemente, à Administração exige-se uma actuação orientada em prol do interesse público - *in casu*, interesse público municipal -, actuação essa que sendo coerente e congruente não deve deixar, porém, de ter de considerar e enquadrar caso a caso a diversidade fáctica daqueles dados que a cada momento e em cada contexto lhe sejam presentes.

Com efeito, a Administração - contrariamente ao poder judicial, em regra passivo porque destituído de poderes de auto-impulsão processual - deverá mesmo tentar, pró-activa e dinamicamente, carrear para o procedimento administrativo e, por conseguinte, ter nele em consideração, o máximo de elementos ou dados que a habilitem a praticar os actos que a um mesmo tempo consubstanciem a prossecução do interesse público e o respeito pelos direitos dos particulares consigo postos em relação [trata-se, aliás, de uma das dimensões do princípio da imparcialidade administrativa na medida em que à Administração cabe considerar não apenas meras parcelas ou segmentos de informação mas a totalidade do «material fáctico e argumentativo» que lhe é trazido ou que ela autonomamente busque, tendo em vista habilitá-la à consideração holística de todos os elementos de facto e de direito juridicamente relevantes - e, bem assim, de todos os interesses, sejam públicos ou privados - que concorram para a adopção da melhor solução requerida no caso - cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicável à matéria das «empreitadas de obras

públicas», por força da alínea *a*) do n.º 1 do seu artigo 4.º. Marcelo Rebelo de Sousa in «O Concurso Público na Formação do Contrato Administrativo», Lex, Lisboa, 1994, págs. 60 e 61, refere a este propósito que a «(...) obrigação de ponderar todos os interesses previstos ou acolhidos legislativamente e presentes na situação concreta, pressupõe a exacta determinação dos factos que configuram essa situação. Uma errada determinação ou uma intencional alteração contrasta com o princípio da imparcialidade (...)» (sublinhado nosso). Vejam-se também, em sentido idêntico, os artigos 56.º e 87.º do CPA) (na questão de que ora cuidamos, cabe ressaltar que não estará em causa uma actividade de prospecção oficiosa de material fáctico que não haja já sido oportuna e espontaneamente carreado para o procedimento pelo particular. Com efeito, não se trata de incumbir à CAC um dever de requerer ao concorrente a indicação de determinado facto e respectivo meio de prova ou de, *motu proprio*, promover tal angariação; tratar-se-á, diversamente, do dever a cargo da CAC de, perante e em face dos dados que lhe hajam sido oportuna e espontaneamente presentes pelo concorrente, proceder à sua mais ampla e exaustiva exegese, tendo em vista garantir - no limite, naturalmente, das normas legais e concursais aplicáveis - os fins maiores em nome dos quais se realizam despesas públicas com base em prévios procedimentos adversariais).

Do que resulta que se os parâmetros ou critérios de que a Administração na sua actuação se pode e deve fazer utilizar necessariamente assumem um carácter de constância e permanência - como a tal inafastavelmente terá de conduzir o princípio da legalidade -, já os resultados da aplicação desses parâmetros ou critérios nunca assumirão um necessário carácter de regularidade uma vez que, por força do dever de diferenciação em face da heterogeneidade de cada caso, a Administração não se pode bastar com um mero juízo mecânico de subsunção silogística, devendo, diversamente, produzir actos que reflectam a especificidade de cada acto [é o que, numa das suas três vertentes, postula o princípio da igualdade, ao impor uma obrigação de diferenciação. Com efeito, o reconhecimento de uma diferença (desigualdade) não colide com o princípio da igualdade, mas, aliás, representa o seu acatamento, posto que, naturalmente, tal diferenciação assente num substrato fáctico comprovado e racionalmente carecido de tratamento distinto e não, portanto, resulte ou redunde num privilégio ou numa discriminação arbitrárias] (é de igual modo o que resulta do dever de boa administração, acolhido no artigo 10.º do CPA).

Fica, nestes termos, arredado o sentido de imobilidade ou fixidez que nos parece se terá pretendido emprestar às invocadas «certeza e segurança jurídicas», uma vez que esta Edilidade nunca se poderá vincular a não adoptar um comportamento diferenciador nos concursos futuros quando os dados que aí lhe venham a ser presentes pelos vários candidatos apresentem características que imponham tal diferenciação, o que é dizer que esta edilidade, no cumprimento da sua missão pública, sempre se terá de reservar no poder-dever de, utilizando os mesmos critérios ou parâmetros jurídicos, proceder, porém, às diferenciações que caso a caso se imponha serem atendidas e, deste modo, produzir actos de conteúdo correspectivamente diverso (ou seja, contrariamente

ao aventado no expediente, não se pode deixar de reconhecer que existe como que uma «regra do precedente» que vincula a Administração, nos termos da qual esta, utilizando as mesmas regras jurídicas, sempre deverá decidir de futuro em sentido igual quando e na medida em que os dados trazidos ou recolhidos forem substancialmente iguais - no sentido de imporem um enquadramento idêntico -, mas que, simetricamente, deverá decidir diversamente quando perante novos dados ou dados diferentes. Tratar-se-á de uma implícita cláusula *rebus sic stantibus*, indisponível e inafastável na gestão pública, em homenagem ao princípio da prossecução do interesse público, que proscreve soluções apriorísticas e dogmatizadas. Certamente que, por outro lado, como garante na comunidade jurídica da não adopção arbitrária e *ad libitum* de tais actos sem o necessário substrato fáctico justificativo, sempre deverá a Administração enunciar as razões de facto e de direito que entende que a habilitam a tomá-las. Vai, designadamente, neste sentido o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA).

Assim, e tendo em conta que na questão *sub judice* os dados efectivamente apresentados - que não omitidos - pela «Isolfrei» se mostram - não obstante o modo da sua apresentação - por um lado satisfatórios relativamente aos dados exigidos no Programa de Concurso e por outro lado apreensíveis, não pode a constatação da verificação dos mesmos ser desconsiderada no Concurso; antes, diferentemente, tal verificação deverá ser considerada e valorada procedimentalmente, no sentido de a CAC os poder e, logo, dever ter enquadrado - sem desrespeito pelo seu círculo de poderes funcionais - ainda no âmbito do exercício dos seus poderes de exame formal das propostas, pelo que concluímos que a CAC não deveria ter deliberado a exclusão da «Isolfrei».

#### CONCLUSÃO

Tendo em conta que na questão *sub judice* os dados efectivamente apresentados - que não omitidos - pela «Isolfrei» se mostram - não obstante o modo da sua apresentação - por um lado satisfatórios relativamente aos dados exigidos no Programa de Concurso e, por outro lado, apreensíveis, não pode a constatação da verificação dos mesmos ser desconsiderada no Concurso; antes, diferentemente, tal verificação deverá ser considerada e valorada procedimentalmente, no sentido de a CAC os poder e, logo, dever ter enquadrado - sem desrespeito pelo seu círculo de poderes funcionais - ainda no âmbito do exercício dos seus poderes de exame formal das propostas, pelo que temos de concluir que a CAC não deveria ter deliberado a exclusão da «Isolfrei».

É este, salvo melhor opinião, o nosso Parecer.

Lisboa, em 2006/06/14.

O advogado,

(a) João Manuel Vicente

- *Deliberação n.º 317/CM/2006* (Proposta n.º 317/2006) -  
Subscrita pelo Vereador António Prôa:

Considerando que são atribuições do Município de Lisboa a realização de investimentos nos Espaços Verdes, conforme o estipulado na alínea *a)* do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro;

Considerando que nesse âmbito tem vindo a Edilidade a recuperar áreas verdes de enquadramento, lazer e recreio, dotando-as da qualidade ambiental e paisagística exigíveis;

Considerando, no entanto, que as disponibilidades financeiras da Câmara não permitem intervir com a celeridade desejável, no número total de espaços verdes com necessidade de intervenção;

Considerando que a chamada «sociedade civil» deve ter uma participação cada vez mais activa no apoio à resolução dos problemas da comunidade, numa interacção de esforços que configura um património ambiental, social e educativo profícuo para todos os intervenientes;

Considerando que é objectivo do Município de Lisboa envolver cada vez mais as várias entidades que compõem a sociedade civil, chamando-as a participar na requalificação e conservação dos espaços públicos/verdes da Cidade de Lisboa, no sentido de assim, criar um sentimento de que os referidos espaços são de todos os que deles usufruem;

Considerando que, nesse sentido, a Empresa Deloitte & Touch Quality Firm contactou a CML disponibilizando-se a desenvolver esforços em conjunto com o Município de Lisboa para a dignificação de um espaço verde delimitado na cidade, com a participação de outras empresas directamente ligadas a esta área de mercado;

Considerando que esta iniciativa conjuga os três grandes vectores de responsabilidade social: económico, social e ambiental, consistindo na colaboração de forma voluntária de colaboradores da Deloitte & Touch Quality Firm na recuperação de uma zona verde menos aproveitada, transformando-a numa zona activa de lazer;

Considerando, no entanto, que importa assegurar que esta participação se revista da máxima transparência, para uma melhor eficácia;

Tenho a honra de propor que a CML delibere, nos termos da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

1 - Aceitar a doação pela Deloitte & Touch Quality Firm dos equipamentos/intervenções/material para a requalificação de uma área delimitada no Jardim do Campo Grande, localizada na parte sul do jardim, entre as instalações municipais e a piscina municipal;

2 - Aprovar a minuta do Acordo para a concretização da doação a ser celebrado entre o Município de Lisboa e a empresa aderente ao Projecto «Mãos à terra», Deloitte & Touch Quality Firm, em anexo.

(Aprovada por unanimidade.)

## Acordo para a concretização da doação

É celebrado entre:

O Município de Lisboa, contribuinte n.º 500051070, com sede na Praça do Município, através do seu órgão executivo, Câmara Municipal de Lisboa, adiante designada por CML e, aqui representada neste acto pelo Vereador António Prôa, com competência delegada nos termos do Despacho n.º 72/P/2006, de 2006/01/20;

e

Deloitte & Touch Quality Firm - Serviços Profissionais de Auditoria e Consultoria, S. A., contribuinte n.º 502310090, com sede no Edifício Atrium Saldanha, Praça Duque de Saldanha, 1, 7.º piso - 1050-094 Lisboa, representada neste acto pelo Dr. Luís Miguel de Almeida Belo, na qualidade de Presidente Interino do Conselho de Administração, adiante designada Segunda Outorgante;

O presente Acordo que se regerá pelas seguintes cláusulas:

### Cláusula Primeira

A Segunda Outorgante doa ao Município de Lisboa, de acordo com o mapa de trabalhos elaborado pela Divisão de Jardins do Departamento de Ambiente e Espaços Verdes da CML, em anexo, a requalificação de uma área delimitada no Jardim do Campo Grande, localizada na parte sul do mesmo, entre as instalações municipais e a piscina municipal, no valor de 10 536,19 euros (dez mil quinhentos e trinta e seis euros e dezanove cêntimos), acrescido de IVA.

### Cláusula Segunda

Para concretização do donativo mencionado na cláusula anterior, a Segunda Outorgante realizará ou promoverá quando aplicável, sob a orientação da CML, no período de um dia, as seguintes actividades:

- a) Vedação da área de intervenção;
- b) Limpeza de lixos na zona de intervenção;
- c) Limpeza de infestantes;
- d) Retirada de cepos;
- e) Instalação de tomadas de água;
- f) Realização de plantações e aplicação de retanchas;
- g) Rega do jardim;
- h) Fornecimento e montagem de equipamento mobiliário;
- i) Limpeza de lixos e entulhos da obra;
- j) Pintura em diferentes cores, de oito bancos existentes no jardim junto à área de intervenção, que perdurará durante o período de 4 meses, até ao final do próximo mês de Novembro, findo o qual serão reparados por forma a terem o acabamento idêntico aos restantes bancos envolventes.

Jardim do Campo Grande - Iniciativa Deloitte «Mãos à Terra»

RESUMO				
MAPA DE QUANTIDADES				
CAP. I - REDE DE REGA				
CAP. II - TERRA				
CAP. III - VEDAÇÃO E PAINÉIS INFORMATIVOS				
CAP. IV - MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO				

ITEM	DESIGNAÇÃO	UN.	QUANT.	VALORES	
				UNITÁRIOS	PARCIAIS
<b>CAP. I - REDE DE REGA</b>					
1.1	Fornecimento de tubagem em PEAD PN10 50mm, incluindo transporte e descarga na obra	ml	150		
1.2	Fornecimento de tubagem em PVC 1" incluindo transporte e descarga na obra	ml	12		
1.3	Fornecimento de tés de 50 x 1" rosca fema junta rápida, incluindo transporte e descarga na obra	un	6		
1.4	Fornecimento de tés simples de 50 x 50 x 50 junta rápida, incluindo transporte e descarga na obra	un	1		
1.5	Fornecimento de joelhos em latão 1" incluindo transporte e descarga na obra	un	7		
1.6	Fornecimento de casquilhos em latão 1" incluindo transporte e descarga na obra	un	10		
1.7	Fornecimento de recordes curvo 50 x 1" incluindo transporte e descarga na obra	un	2		
1.8	Fornecimento de recordes 50 x 1 1/2" macho junta rápida incluindo transporte e descarga na obra	un	2		
1.9	Fornecimento de rolos de fita tipo TEFLON incluindo transporte e descarga na obra	un	50		
1.10	Fornecimento de válvula de acoplamento rápido em bronze c/ tampa tipo "Rain Bird" 5PK ou equivalente, incluindo transporte e descarga na obra	un.	7		
1.11	Fornecimento de chave para válvula de acoplamento rápido tipo "Rain Bird" 55K ou equivalente, incluindo transporte e descarga na obra	un.	7		
1.12	Fornecimento de válvula de curha 1", incluindo transporte e descarga na obra	un.	7		
1.13	Fornecimento de válvula de segurança macho esférico 1 1/2", incluindo transporte e descarga na obra	un.	1		
1.14	Fornecimento de caixa tipo "Rain Bird" VBP-910 ou equivalente, incluindo transporte e descarga na obra	un.	7		
1.15	Fornecimento de caixa tipo "Rain Bird" VBP-1419 ou equivalente, incluindo transporte e descarga na obra	un.	1		
<b>CAP. II - TERRA</b>					
2.1	Fornecimento de terra franca com 5% de matéria orgânica, proveniente da camada superficial de terrenos da mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, devidamente isenta de pedras de dimensões superiores a 20 mm, torrões, raízes, ou detritos, incluindo carga, transporte, descarga no local de obra	m3	20,00		
<b>CAP. III - VEDAÇÃO E PAINÉIS INFORMATIVOS</b>					
3.1	Aluguer e instalação de vedação amovível tipo Vedcerca refª F2, cor cinza, painéis de 3,5m de comprimento e 2,0m de altura, bases amovíveis em betão e dois portões, conforme projecto DMAU/DEP, incluindo transporte.	ml	270,00		
3.2	Fornecimento e instalação de painel informativo constituído por 2 chapas metálicas com 1,20x1,0m, fixas a 2 prumos verticais circulares com 3,60m de altura, encastrados em muros de betão com 0,60x0,60x0,30m, conforme projecto DMAU/DEP, e incluindo película autocolante com o conteúdo informativo definido pela Deloitte e acordado pela CML	un	2,00		
<b>CAP. IV - MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO</b>					
4.1	Fornecimento de material para pintura de 8 bancos existentes incluindo transporte e descarga na obra				
4.1.1	Sub-capa para madeira	l	15,00		
4.1.2	Tinta de esmalte cor preta	l	7,00		
4.1.3	Tinta de esmalte cores a definir	l	21/banco		
4.2	Fornecimento e instalação de equipamento de desporto tipo OASIS URBANO gama POLICROSALUS, ou equivalente, e respectivos painéis informativos, incluindo transporte e montagem em local a definir na obra, abertura de caixa para fundação, execução de fundação e remoção de produtos sobranes a vazadouro, e todos os trabalhos necessários, nas referências:				
	Refª. 4.201	un	1,00		
	Refª. 4.202	un	1,00		
	Refª. 4.210-B	un	1,00		
	Refª. 4.211	un	1,00		
	Refª. 4.213	un	1,00		

- Deliberação n.º 318/CM/2006 (Proposta n.º 318/2006) - Subscrita pelo Vereador José Amaral Lopes:

Considerando que:

- A Associação Portuguesa de Galerias de Arte (APGA) é uma associação de âmbito nacional que agrupa actualmente quarenta e uma galerias de arte e cuja actividade está orientada para a promoção e a divulgação da arte contemporânea;
- Esta associação organiza desde 1996, com o apoio da Câmara Municipal de Lisboa, a LisboArte Contemporânea, iniciativa que congrega as galerias de arte de Lisboa num programa de inaugurações simultâneas e contribui significativamente para a dinâmica cultural da cidade e a criação de novos públicos neste domínio;
- Através desta iniciativa, vinte das mais importantes e activas galerias de arte de Lisboa inauguram simultaneamente as suas exposições, no mesmo sábado e seis vezes por ano, e unem-se na divulgação dos artistas e das actividades desenvolvidas, promovendo em Lisboa a arte contemporânea, desde os mais jovens representantes até aos mais consagrados artistas nacionais e estrangeiros;
- Para facilitar as visitas às exposições foi criado um itinerário cultural, estruturado em dois percursos de autocarro específicos, que percorrem as diversas galerias e contam com técnicos especializados que acompanham o público nessas visitas;
- Tendo em atenção os objectivos da Câmara Municipal de Lisboa, designadamente na criação de condições mais estáveis e adequadas à concretização de estratégias de formação de públicos e, consequentemente, de valorização das iniciativas e projectos desenvolvidos por entidades que já demonstraram capacidade de execução na prossecução desses objectivos, revela-se necessário estabelecer mecanismos que promovam uma melhor capacidade de gestão, planeamento e programação das actividades que justificam a adopção de medidas de política cultural a longo prazo;
- Compete à Câmara Municipal de Lisboa fomentar e apoiar, pelos meios adequados, as actividades desenvolvidas no domínio cultural e, nesta medida, as actividades prosseguidas pela APGA, designadamente no domínio da LisboArte Contemporânea, revestem manifesto interesse público.

Tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

- Autorizar a assinatura de um Protocolo entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Associação Portuguesa de Galerias de Arte, cuja minuta se anexa e faz parte integrante da presente proposta;
- Aprovar, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento do Orçamento do Município de Lisboa, a atribuição à Associação Portuguesa de Galerias de Arte, no ano de 2006, de uma transferência no valor global de 60 000 euros (sessenta e mil euros).

Esta verba tem cabimento na Rubrica Orçamental 13.00/ /Direcção Municipal de Cultura (DMC), Económica 04.07.01, Código do Plano 40374, Acção do Plano 09/03/A103.

(Aprovada por maioria, com 8 votos a favor, 4 votos contra e 4 abstenções.)

### Protocolo

Entre:

Câmara Municipal de Lisboa, pessoa colectiva número 500051070, com sede em Lisboa, na Praça do Município, representada neste acto pelo Vereador da Cultura, Dr. José Manuel Amaral Lopes, adiante designada como CML ou Primeira Outorgante;

e

Associação Portuguesa de Galerias de Arte, pessoa colectiva sem fins lucrativos, com o número 502325356, com sede em Lisboa, na Avenida 5 de Outubro, 10, 1.º, representada neste acto pelos membros da Comissão de Gestão, Rui Brito, Francisco Pereira Coutinho e Pedro Serrenho Reis, adiante designada como APGA ou Segunda Outorgante;

Considerando que:

- a) A APGA é uma associação de âmbito nacional que agrupa actualmente quarenta e uma galerias de arte e cuja actividade está orientada para a promoção e a divulgação da arte contemporânea;
- b) A iniciativa LisboaArte Contemporânea é um projecto da APGA, com apoio da CML, que se realiza desde 1996;
- c) Através desta iniciativa, vinte das mais importantes e activas galerias de arte de Lisboa inauguram simultaneamente, no mesmo sábado e seis vezes por ano, as suas exposições, e unem-se na divulgação dos artistas e actividades, promovendo em Lisboa a arte contemporânea, desde os mais jovens representantes até aos mais consagrados artistas nacionais e estrangeiros;
- d) Para facilitar as visitas às exposições existe um circuito de autocarros específico pelas diversas galerias que tem merecido uma grande participação do público;
- e) Para perspectivar acções a médio e longo prazo e para estabelecer mais parcerias institucionais, é necessário assegurar o apoio anual da CML;
- f) Esta iniciativa da APGA, com carácter artístico e pedagógico, revela indiscutível interesse público e promove a angariação de novos públicos para a arte contemporânea, sendo da competência da CML, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, apoiar ou participar, pelos meios adequados, actividades de interesse municipal.

É celebrado o presente Protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula Primeira

O presente Protocolo tem por objecto estabelecer o apoio e as contrapartidas da Primeira Outorgante à iniciativa a cargo da Segunda Outorgante denominada LisboaArte Contemporânea.

#### Cláusula Segunda

No âmbito do presente Protocolo, a Primeira Outorgante apoiará a LisboaArte Contemporânea nos seguintes termos:

- a) Atribuição à Segunda Outorgante de uma transferência anual no valor de 60 000 euros (sessenta mil euros);
- b) Promoção, através da Divisão de Programação e Divulgação Cultural, de um Itinerário Cultural, estruturado em dois percursos de autocarros (gratuito), no dia da inauguração das exposições, permitindo ao público em geral uma visita guiada às Galerias e Exposições, acompanhada por técnicos especializados;
- c) Divulgação da LisboaArte Contemporânea nos meios próprios da Primeira Outorgante, nomeadamente através da Agenda LX e do sítio da Internet [www.lisboacultural.pt](http://www.lisboacultural.pt).

#### Cláusula Terceira

Constituem obrigações específicas da Segunda Outorgante a título de contrapartidas no âmbito do presente Protocolo, promover a inauguração em simultâneo, no mesmo sábado e seis vezes por ano, de exposições nas diversas galerias de arte de Lisboa, suas associadas, tendo em vista a divulgação da arte contemporânea, desde os mais jovens representantes até aos mais consagrados artistas nacionais e estrangeiros.

#### Cláusula Quarta

1 - O presente Protocolo tem início e produz os seus efeitos na data da sua assinatura e termo em 31 de Dezembro de 2008.

2 - O presente Protocolo apenas se deverá considerar renovado, e/ou se considerarão revistas as obrigações recíprocas que nele estão previstas, havendo documento escrito nesse sentido outorgado por ambas as Partes até à data indicada no número anterior para o seu termo.

#### Cláusula Quinta

1 - A Segunda Outorgante deve mencionar o apoio da CML, com inclusão do respectivo logótipo, em todos os suportes gráficos de promoção ou divulgação das suas actividades no âmbito da LisboaArte Contemporânea.

2 - A Segunda Outorgante compromete-se a avaliar, no final de cada ano, a iniciativa LisboaArte Contemporânea e a enviar os resultados à Primeira Outorgante.

#### Cláusula Sexta

1 - O incumprimento de alguma das obrigações ou contrapartidas previstas no presente Protocolo confere à Outorgante não faltosa a faculdade de proceder à sua resolução com efeitos imediatos, mediante carta registada com aviso de recepção, a enviar à Outorgante faltosa e com especificação dos motivos que justificam a justa causa invocada.

2-A Outorgante que proceder à resolução do presente Protocolo fica imediatamente liberta de quaisquer obrigações dele decorrentes, ficando a Outorgante faltosa obrigada a indemnizá-la, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos causados pelo seu comportamento infractor.

3-Sem prejuízo do disposto no número anterior, a resolução com justa causa do presente Protocolo por parte da Primeira Outorgante confere-lhe a faculdade de exigir à Segunda Outorgante a devolução da parte da quantia já paga por aquela nos termos da alínea a) da Cláusula Segunda que vier a ser apurada de acordo com a seguinte fórmula: 60 000 euros : 12 x n, sendo n o número de exposições em falta até atingir o termo do período anual a que respeita a prestação liquidada.

#### Cláusula Sétima

Para quaisquer comunicações a efectuar no âmbito do presente Protocolo, as Outorgantes indicam como seus representantes e endereços:

- a) Primeira Outorgante: Vereador da Cultura da Câmara Municipal de Lisboa, Casa dos Bicos, Rua dos Bacalhoeiros - 1149-036 Lisboa;
- b) Segunda Outorgante: Presidente da Associação Portuguesa de Galerias de Arte, Avenida 5 de Outubro, 10, 1.º - 1050-056 Lisboa.

#### Cláusula Oitava

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da interpretação, integração e aplicação do presente Protocolo é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, aos . . . de . . . de 2006, vai o presente Protocolo ser assinado, em sinal de conformidade, pelos representantes da Primeira e da Segunda Outorgantes.

- *Deliberação n.º 319/CM/2006* (Proposta n.º 319/2006) - Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari:

Considerando que:

- Foram interpostos pelas sociedades comerciais «Bonne Segur, Vigilância Privada, Ltd.ª» e «Vinsa, Segurança, Ltd.ª» Recursos Hierárquicos impróprios facultativos da decisão proferida a 4 de Abril de 2006 pelo Júri designado para conduzir o Concurso Público para contratação da «Prestação de serviços de vigilância e segurança das instalações da Quinta Pedagógica» (Processo 1/DMSC-DA/2006), decisão essa que indeferiu as suas reclamações, apresentadas também nessa data, da decisão que as excluiu do Concurso, em virtude de, quanto à «Vinsa, Segurança, Ltd.ª» não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano de 2002, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1,

alínea e) do Programa de Concurso e, quanto à «Bonne Segur, Vigilância Privada, Ltd.ª», não ter esta concorrente apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso e de não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso;

- Tal Concurso foi autorizado pelo Vereador Sérgio Lipari Pinto no exercício de competência em si delegada, conforme alínea f) da letra B, inserida no segmento respeitante ao Vereador no ponto I e no n.º 6 do ponto II, ambos do Despacho n.º 509/P/2005, de 15 de Novembro, publicado no *Boletim Municipal* n.º 613, de 17 de Novembro de 2005 e, bem assim, ao abrigo e em conformidade com o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Através do Parecer Jurídico n.º 0127/DJ/OUV/2006, de 11 de Maio, foram analisados os Recursos Hierárquicos interpostos tendo-se concluído que o Recurso apresentado pela «Vinsa, Segurança, Ltd.ª», se bem que interposto tempestivamente, ficou, todavia, deserto e, por conseguinte, veio a impor a sua rejeição liminar nos termos da alínea e) do artigo 173.º do CPA, sendo que, quanto ao Recurso interposto pela «Bonne Segur, Vigilância Privada, Ltd.ª», se veio a concluir pela sua não procedência e, consequentemente, pela manutenção da decisão de exclusão do Júri, tomada a 4 de Abril de 2006;
- Nos termos do artigo 186.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete ao Plenário da Câmara Municipal de Lisboa decidir os presentes Recursos Hierárquicos impróprios.

Tenho a honra de propor que o Plenário da Câmara Municipal de Lisboa delibere, nos termos do artigo 186.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e de acordo com os fundamentos de facto e de direito do Parecer Jurídico n.º 0127/DJ/OUV/2006, de 11 de Maio, que faz parte integrante da presente proposta e para cujo conteúdo se remete:

- Determinar a rejeição liminar do recurso interposto pela concorrente «Vinsa, Segurança, Ltd.ª»;
- Determinar a não procedência do Recurso interposto pela «Bonne Segur, Vigilância Privada, Ltd.ª», e, destarte, manter a decisão de exclusão do Júri, tomada a 4 de Abril de 2006;
- Notificar as Recorrentes de acordo com os artigos 66.º e seguintes do CPA.

(Aprovada por unanimidade.)

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Gabinete de Ouvidoria

Despacho:

Ex.<sup>mo</sup> Sr. director de departamento, Dr. Ulisses Correia:

Concordo com a proposta de rejeição liminar do Recurso Hierárquico interposto pela «Vinsa», bem como com a proposta de indeferimento do Recurso Hierárquico interposto pela «Bonne Segur», constantes no presente Parecer. Em caso de concordância, deve o presente ser sujeito à consideração do Vereador, Dr. Sérgio Lipari Pinto para, em cumprimento do ponto II, n.º 3 do Despacho de delegação e subdelegação de competências e em conformidade com o disposto nos artigos 18.º, n.º 1, alínea b), 29.º, n.º 2 e 186.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, em conjugação com o artigo 65.º, n.º 6 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o submeter à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

2006/05/12.

A coordenadora do Gabinete de Ouvidoria,  
(a) *Isabel Tomás*

Parecer n.º 0127/DJ/OUV/2006.

Processo n.º 1/DMSC-DA/2006.

Registo n.º 571/2006.

Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos por «Bonne Segur, Vigilância Privada, Ltd.ª» e por «Vinsa, Segurança, Ltd.ª». Sumário:

I - No que respeita à legitimidade para recorrer, uma e outra Recorrentes preenchem os respectivos requisitos enunciados no artigo 160.º do CPA, uma vez que são titulares de um interesse legalmente protegido e ainda porque se consideram lesadas pela decisão recorrida;

II - Considerando que o Recurso Hierárquico da «Vinsa», se bem que interposto tempestivamente, não teve o seguimento procedimental adequado por parte da Recorrente, tem-se que o mesmo se deverá ter de considerar deserto, deste modo se impondo a sua imediata rejeição liminar nos termos da alínea e) do artigo 173.º do CPA;

III - A «Bonne Segur» não só não apresentou fotocópias dos comprovativos de entrega tanto da Declaração Anual e respectivo Anexo A como da Declaração Periódica de Rendimentos, ambas respeitantes a 2005, como não apresentou, consequentemente e por maioria de razão, os documentos demonstrativos da recepção, devidamente comprovada e validada, dessas Declarações por parte da Direcção-Geral de Impostos, tendo, por conseguinte, o Júri andado bem tanto ao não admitir sem mais a concorrente na primeira sessão do acto público do Concurso, mas também ao não determinar, de imediato e desde logo, a sua pronta exclusão;

IV - Já após a concessão de prazo, não restava ao Júri outra possibilidade de actuação procedimental consonante com a legalidade e a prossecução do interesse público senão a de determinar a exclusão da ora Recorrente, conforme ocorreu, pois que, em face de nova omissão, o Júri ficou definitivamente privado de conhecer de dados essenciais a fim de aferir da capacidade financeira da Recorrente;

V - Na alínea c) do n.º 3 do artigo 103.º o que unicamente está em causa e pode ser atendido para efeitos de poder despoletar a exclusão aí prevista é o grau de essencialidade que assume a presença ou não de determinado dado/ documento para se poder, designadamente aferir da capacidade financeira do concorrente, ou seja, o carácter mais ou menos crucial ou decisivo que tal não presença representa quanto à impossibilitação dessa avaliação, a qual é de interesse público na medida em que à Administração cabe, enquanto poder-dever a seu cargo, providenciar quanto a contratar apenas com entidades financeiramente idóneas e capazes;

VI - Daí que as considerações expendidas pela Recorrente nas suas alegações de Recurso, porque invocando tão-somente circunstâncias subjectivas que teriam dificultado ou impedido a observância integral e tempestiva da apresentação dos dados/documentos requeridos, não se mostram argüíveis, defensáveis ou oponíveis relativamente à não apresentação dos já amiúde referidos dados/documentos;

VII - Ainda assim, caberá dizer que o processamento das Declarações Periódicas de Rendimentos/Modelo 22 de todo e qualquer contribuinte não «(...) está a decorrer (...)» - conforme refere a recorrente nas suas alegações -, antes tem estado a «decorrer» desde 1 de Janeiro deste ano civil, o que significa que desde essa data poderia ter sido dada satisfação a tal obrigação declarativa o que, a ter sido feito, teria permitido porventura a cabal e tempestiva entrega de tais documentos e respectivos comprovativos no presente Concurso;

VIII - De igual modo não pode colher a alegação de que a «(...) sua Declaração de Rendimentos (...) apenas termina em 31 de Maio de 2006 (...)», pois que sendo embora tal verdade, tal apenas melhor denuncia a actuação provavelmente algo displicente da ora Recorrente na medida em que, pretendendo concorrer ao presente procedimento, melhor teria feito em diligenciar no sentido de obter o mais celeremente possível os documentos/dados exigidos: ao invocar e se escudar no prazo máximo de 31 de Maio de 2006, parece pretender fazer olvidar que a participação num Concurso Público não é um dever - o que, caso assim fosse, tornaria porventura justificável o seu incumprimento com base na contraposição de um direito a, nomeadamente, apresentar o Modelo 22 até 31 de Maio de cada ano -, mas antes um direito e, como tal, uma faculdade jurídica que aconselha a adopção de determinados ónus, designadamente o de, logo que possível - desde 1 de Janeiro de cada ano -, providenciar pelo pronto processamento das suas obrigações declarativas, não ficando a aguardar até ao derradeiro momento em que, pese embora de modo legal, possa ser satisfeita tal obrigação;



IX - A susceptibilidade de apresentação de declaração de início de actividade destina-se a fazer a respectiva prova e assim permitir às empresa constituídas há menos de três anos não terem de apresentar senão os dados/documentos e comprovativos relativos aos dois anos, ou ao único, exercício(s) findo(s), assim alargando o leque potencial de candidatos ao respectivo procedimento;

X - Propõe-se, pelo exposto:

- a) A manutenção da decisão do Júri tomada a 4 de Abril de 2006;
- b) A notificação da decisão *supra* às Recorrentes, de acordo com os artigos 66.º e seguintes do CPA.

#### OBJECTO

Foram remetidos pela Divisão de Aprovisionamentos (doravante apenas «DA») a este Departamento os presentes Recursos Hierárquicos Impróprios Facultativos, interpostos pelas sociedades comerciais «Bonne Segur, Vigilância Privada, Ltd.ª» (doravante apenas «Bonne Segur») e «Vinsa, Segurança, Ltd.ª» (doravante apenas «Vinsa») da decisão proferida em 4 de Abril de 2006 pelo Júri designado para conduzir o Concurso Público para contratação da «Prestação de serviços de vigilância e segurança das instalações da Quinta Pedagógica» (Processo 1/DMSC-DA/2006) - procedimento este autorizado pelo Vereador Sérgio Lipari Pinto à luz do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e da alínea f) da letra B, inseridas no segmento respeitante ao Vereador no ponto I e no n.º 6 do ponto II, ambos do Despacho n.º 509/P/2005, de 15 de Novembro, publicado no *Boletim Municipal* n.º 613, de 17 de Novembro de 2005 -, que indeferiu a sua reclamação, apresentada também nessa data, da decisão que as excluiu do Concurso em virtude de, quanto à «Vinsa» «(...) não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano de 2002, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso (...)» e, quanto à Bonne Segur», não ter esta concorrente «(...) apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso; (...) não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso; (...)».

#### DOS FACTOS

Para análise dos Recursos Hierárquicos interpostos importa reter os seguintes factos:

1 - A 28 de Março de 2006 o Júri designado para conduzir o Concurso Público atrás referenciado, reunido na Direcção Municipal de Serviços Centrais, procedeu à abertura dos sobrescritos exteriores e dos que continham os documentos de habilitação dos concorrentes, rubricou os documentos inseridos no invólucro referente aos documentos de habilitação, procedeu à leitura do Anúncio, elaborou e leu a lista de concorrentes, não tendo sido apresentadas quaisquer reclamações relativamente à lista de concorrentes.

2 - De seguida, a Presidente do Júri procedeu à identificação dos concorrentes e/ou dos seus representantes ao que guardou os invólucros referentes às propostas num outro invólucro, igualmente opaco e fechado, tendo o mesmo sido assinado pelo Júri e pelos concorrentes presentes.

3 - Reunido em sessão privada o Júri deliberou, por unanimidade, quanto à análise dos documentos de habilitação, o seguinte:

- Admitir condicionalmente o Concorrente n.º 5 - «Allsegur - Segurança, Prevenção e Vigilância, S.A.» -, o Concorrente n.º 9 - «VProtec, Serviço e Tecnologia de Segurança, Ltd.ª» -, o Concorrente n.º 10 - «Viprese, Vigilância, Prevenção e Segurança, Ltd.ª» - e o Concorrente n.º 11 - «Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.».

4 - Relativamente às ora Recorrentes, deliberou:

- Admitir condicionalmente o Concorrente n.º 7 - «Vinsa» - em virtude de:

- 1) Não ter apresentado fotocópia dos recibos de pagamento devidamente actualizados dos seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho, conforme exigido no ponto 10.1, alínea d) do Programa de Concurso;
- 2) Não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2002, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso;
- 3) Não ter apresentado o volume global das prestações de serviços de natureza idêntica à do presente Concurso, em relação aos três últimos anos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea g) do Programa de Concurso.

- Admitir condicionalmente o Concorrente n.º 8 - «Bonne Segur» - em virtude de:

- 1) Não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso;

2) Não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso.

5 - Fixado o dia 3 de Abril de 2006, até às 16 horas, como prazo limite para os concorrentes apresentarem os documentos em falta, ficou ainda designado o dia 4 de Abril de 2006, pelas 10 horas, para a continuação do acto público.

6 - A 4 de Abril de 2006 o Júri, reunido em sessão privada e prévia ao acto público, deliberou por unanimidade:

- a) Excluir a «Protessegurança, S.A.», nos termos do artigo 101.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, uma vez que a entrega da sua proposta foi extemporânea, facto que o Júri apenas teve conhecimento após o encerramento da 1.ª sessão do acto público do Concurso, motivo pelo qual a deliberação de exclusão não foi tomada nessa sessão;
- b) Excluir a «Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.», em virtude de não ter apresentado o documento em falta no prazo fixado na acta da 1.ª sessão do acto público do Concurso;
- c) Admitir os restantes concorrentes anteriormente admitidos condicionalmente, em virtude de terem entregue todos os documentos em falta no prazo estabelecido.

7 - Relativamente às ora Recorrentes, deliberou:

- a) Excluir, nos termos do artigo 103, n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a «Vinsa», em virtude de não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2002, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso.  
Para tanto, é feita referência pelo Júri aos actos processuais que ocorreram na sequência da 1.ª sessão do acto público do Concurso:

- Em 4 de Abril de 2006 foi entregue ao Júri, a coberto do Recibo n.º 4402/DMSC/06, datado de 3 de Abril de 2006, um envelope fechado com os documentos da «Vinsa», por si entregues no seguimento da sua admissão condicional de 28 de Março de 2006;
- Junto com tais documentos a «Vinsa» apresentou um requerimento de prorrogação de prazo para junção do documento comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), documento que estava em falta, justificando a dificuldade que tem em entregar os mesmos até ao prazo concedido pelo Júri - 16 horas, de 3 de Abril de 2006;
- Face a tal pedido, e tendo em conta o cumprimento do disposto no artigo 101.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Júri deliberou, por unanimidade, indeferir tal pedido de prorrogação de prazo, o que levou à exclusão.

- b) Excluir, nos termos do artigo 103, n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a «Bonne Segur», em virtude de não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso e, igualmente, por não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos, conforme exigido no ponto 10.1, alínea e) do Programa de Concurso.

8 - Reaberta a sessão foram comunicadas aos concorrentes as deliberações tomadas, tendo sido apresentadas as seguintes reclamações:

- A «Vinsa», devidamente representada pela Senhora Sara Isabel Beicinha Grave Caldeira, apresentou reclamação - conforme Documento 2 junto à Acta - nos termos da qual veio invocar «(...) o justo impedimento na junção do documento em falta devido à dificuldade da Direcção-Geral dos Impostos nos ter informado no dia 28 de Março de 2006, que o documento em falta será enviado por correio, podendo este demorar cerca de 8 dias úteis (...), mais referindo que no dia 3 de Abril de 2006 «(...) numa tentativa de obter o documento o mais urgente possível, a Vinsa ligou novamente para os Serviços das Finanças competentes que nos informaram ter sido o referido documento já enviado via correio, sendo apenas questão de um dia (...);
- A «Bonne Segur», devidamente representada pelo Senhor Rui Manuel Barreto Ornelas, apresentou reclamação - conforme Documento 3 junto à Acta - nos termos da qual veio invocar «(...) que está obrigada por lei a fazer a entrega dos aludidos documentos via Internet e o único documento comprovativo desse facto é a declaração de recepção dos mesmos que é disponibilizada igualmente via Internet pelos Serviços Fiscais (...), pelo que não lhe sendo «(...) possível ultrapassar tal situação pelos meios ao seu alcance, não pode a concorrente ser excluída pelo fundamento em que se baseou essa exclusão (...).

9 - De seguida o Júri, em sessão reservada, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Quanto à «Vinsa»:

«(...) Nos documentos patenteados a Concurso era exigido aos concorrentes, nos termos do ponto 10.1, alínea e), a apresentação, "no caso de pessoas colectivas, fotocópia da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC) e da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), ambas com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência) pela Direcção-Geral de Impostos (...)» (...).

«(...) Na presente sessão do acto público o Júri deliberou, por unanimidade, excluir o Concorrente n.º 7 - Vinsa, Segurança, Ltd.ª, em virtude de “não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2002, emitido pela Direcção-Geral de Impostos (...)” (...).»

«(...) A invocação de justo impedimento como factor relevante para a eventual entrega tardia dos documentos em falta não releva para a presente situação. (...).»

«(...) Desde a obtenção do Programa de Concurso e do Caderno de Encargos pelo concorrente, facto este que ocorreu no dia 15 de Março de 2006, conforme Recibo n.º 190000380010, que aquele tinha obrigação de saber quais os documentos exigíveis em sede de habilitação de concorrentes. A verificação do justo impedimento acarreta sempre a ocorrência de um facto de verificação imprevisível e não imputável subjectivamente ao concorrente, não permitindo a prática tempestiva do acto, “in casu”, a entrega dos documentos. Ora, o concorrente, ao saber desde a data da compra do Programa de Concurso e do Caderno de Encargos da obrigação de entrega desses documentos deveria ter diligenciado atempadamente pela obtenção de todos os documentos exigidos. Até porque o comprovativo da Declaração Anual - Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal) em falta se reporta ao ano fiscal de 2002 e foi entregue em 2004/05/13 via Internet, conforme documentação junta ao processo. (...).»

«(...) Para o Júri decidir no sentido de aceitar o justo impedimento, para além do já explanado, revela também a conduta do concorrente subsequente à 1.ª sessão do acto público. Ora, o concorrente sabendo desde 28 de Março de 2006 da alegada impossibilidade da entrega do referido documento, nada fez até ao dia 3 de Abril, às 15,38 horas, para alertar o Júri sobre essa situação, aguardando até essa data para a entrega do requerimento de prorrogação do prazo para entrega dos documentos. Ainda assim, acresce que, segundo o concorrente, expõe no requerimento de dia 3 de Abril de 2006, que “o requerimento foi solicitado via Internet no dia 28 de Março de 2006, tendo os Serviços das Finanças informado que seria emitido num prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis” (...) extensão essa que a ser acolhida pelo Júri violaria o disposto no artigo 101.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que obriga o Júri a conceder um prazo não superior a 5 dias úteis para a entrega dos documentos em falta. (...).»

Com estes fundamentos o Júri deliberou indeferir a reclamação da «Vinsa» e, em consequência, manter a deliberação de a excluir.

Quanto à «Bonne Segur»:

«(...) Nos documentos patentesados a Concurso era exigido aos concorrentes, nos termos do ponto 10.1, alínea e), a apresentação, “no caso de pessoas colectivas, fotocópia da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC) e da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), ambas com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência) pela Direcção-Geral de Impostos (...)” (...).»

«(...) Na presente sessão do acto público o Júri deliberou, por unanimidade, excluir o Concorrente n.º 8 - Bonne Segur, Vigilância Privada, Ltd.ª, “em virtude de não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos (...)” e “não ter apresentado fotocópia do comprovativo de entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC), com a recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência), respeitante ao ano fiscal de 2005, emitido pela Direcção-Geral de Impostos (...)”.

«(...) De facto, o concorrente entregou com os documentos de habilitação, fotocópias da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC) e da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), sendo que a sua exclusão se fundamenta na falta de apresentação dos respectivos comprovativos com a recepção devidamente comprovada e validada. Ora, era do conhecimento do concorrente a obrigação de entrega desses documentos, pois que a sua omissão inviabiliza a correcta análise financeira do concorrente. (...).»

«(...) O concorrente vem alegar que “o único documento comprovativo desse facto é a declaração de recepção dos mesmos que é disponibilizada igualmente via Internet pelos Serviços Fiscais. Não sendo possível ultrapassar tal situação pelos meios ao seu alcance (...)”. A impossibilidade de entrega dos comprovativos manifestada pelo concorrente não se entende, uma vez que, o Júri, na 1.ª sessão do acto público, que decorreu no dia 28 de Março, aquando das deliberações, fez questão de o informar, verbalmente, que no caso de não dispor dos comprovativos em questão, ainda assim, seria aceite pelo Júri uma Declaração/Certidão das Finanças onde aqueles Serviços atestassem a regularidade da situação referida. (...).»

Com estes fundamentos o Júri deliberou indeferir a reclamação da «Bonne Segur» e, em consequência, manter a deliberação de a excluir.

10 - Reaberta a sessão, e comunicadas aos concorrentes as deliberações tomadas, a «Vinsa» e a «Bonne Segur» apresentaram Recurso Hierárquico da deliberação do Júri protestando juntar as respectivas alegações, tendo por sua vez a «Bonne Segur» solicitado que lhe fosse «(...) passada certidão da acta do presente Concurso Público (...)» (Documento 4 junto à Acta), ao que, seguidamente, e dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 181.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Júri deliberou, por unanimidade, suspender a realização das operações subsequentes do procedimento, designadamente a abertura dos invólucros que contêm as propostas.

11 - Após levantar em 10 de Abril a requerida certidão, a «Bonne Segur» juntou na mesma data as respectivas alegações, referindo que:

- Uma vez que apenas se constituiu em Janeiro de 2005, a sua Declaração de Rendimentos relativa ao seu primeiro e, até ao momento, único exercício completo, está a decorrer e apenas termina em 31 de Maio de 2006;

- O único documento que obteve até à elaboração das alegações relativo ao envio e recepção pela Direcção-Geral de Finanças da sua Declaração Anual de Rendimentos referente a 2005 é a declaração de recepção recebida por correio e os comprovativos da Declaração Anual, obtidos via Internet (Documentos 3, 3-A e 3-B das suas alegações);
- Não pode aceitar como boa a decisão recorrida, pois que tendo em conta os meios ao seu alcance, não pode ultrapassar os impedimentos jurídicos e práticos decorrentes da obrigatoriedade de disponibilização por via electrónica da sua declaração de rendimentos referente a 2005 e, por outro lado, a impossibilidade de fazer a junção de qualquer outro comprovativo legal desse facto, dentro do prazo que lhe foi fixado pelo Júri;
- A falta dos documentos em que o Júri fundamentou a sua decisão de exclusão não é essencial caso o Júri tome em devida consideração o facto de o início da actividade ter ocorrido apenas em 2005, o que, conjugado com o n.º 10.1, alínea e) do Programa de Concurso, impõe que se conclua não ser exigível à Recorrente o comprovativo da entrega e validação da sua declaração de rendimentos de 2005, sob pena de discriminação em relação aos demais concorrentes e violação do princípio da igualdade e imparcialidade;
- Deve ser revogado o acto administrativo na parte em que determinou a sua exclusão, devendo ser praticado novo acto em que seja decidida a sua admissão a Concurso, por se considerar não essencial a falta da documentação cuja junção não se mostra possível por facto não imputável à Recorrente.

12 - À data de 19 de Abril de 2006, a «Vinsa» não havia nem requerido certidão da acta da sessão do acto público nem havia apresentado alegações respeitantes ao Recurso por si interposto a 4 de Abril de 2006.

#### DA APRECIACÃO

##### A - Questões prévias:

1 - Mostra-se competente para conhecer dos Recursos em apreço a Câmara Municipal de Lisboa, nos termos resultantes do artigo 186.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Uma vez que, contudo, as alegações do Recurso interposto pela «Bonne Secur» foram dirigidas à Presidente do Júri caberá, nos termos do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do CPA, remeter oficiosamente este Recurso ao Órgão competente para dele tomar conhecimento, ou seja, a Câmara Municipal.

2 - No que respeita à legitimidade para recorrer, uma e outra Recorrente preenchem os respectivos requisitos enunciados no artigo 160.º do CPA, uma vez que são titulares de um interesse legalmente protegido e ainda porque se consideram lesadas pela decisão recorrida.

3 - No tocante à tempestividade da interposição dos presentes Recursos, caberá concluir pela apresentação tempestiva do Recurso interposto pela «Bonne Secur», abarcando assim tanto o pedido de certidão da acta da sessão de 4 de Abril de 2006 do acto público bem como a apresentação das respectivas alegações.

Não assim a «Vinsa», pois que, apesar de interpor Recurso Hierárquico na sessão de 4 de Abril de 2006, não só não apresentou as alegações que era seu ónus apresentar como não requereu certidão da qual constasse a deliberação a impugnar, o que lhe facultaria a apresentação ulterior das suas alegações.

Ora, considerando que o Recurso Hierárquico da «Vinsa», se bem que interposto tempestivamente, não teve o seguimento procedimental adequado por parte da Recorrente - o qual se consubstanciaria na apresentação das alegações do Recurso, nos cinco dias imediatos ou na sequência da entrega, após solicitação, da certidão de onde constasse a deliberação a impugnar -, tem-se que o mesmo se deverá ter de considerar deserto atenta a inobservância desse ónus impendente sobre a Recorrente.

Tal omissão obsta ao conhecimento do recurso da «Vinsa» e deste modo impõe a sua imediata rejeição liminar nos termos da alínea e) do artigo 173.º do CPA, o que desde já se deixa proposto.

##### B - Análise dos fundamentos do Recurso:

1 - Com vista à apreciação do pedido formulado pela «Bonne Secur» caberá atender ao que se dispõe na alínea e) do ponto 10.1 do Programa de Concurso, a saber:

- «(...) 10.1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES: Os concorrentes terão de apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos: (...)

e) No caso de pessoas colectivas, fotocópias da Declarações de Rendimentos (Modelo 22 do IRC) e da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), ambas com recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência) pela Direcção-Geral de Impostos, dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos, sendo certo que neste caso, deverá ser apresentada declaração de início de actividade emitida pela entidade competente (...).

2 - Da exegese deste inciso resulta a nosso ver que se exige que as pessoas colectivas:

1) Constituídas há três ou mais anos, deverão apresentar fotocópias da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC) e da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal) - respeitantes aos três últimos exercícios findos -, ambas com recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência) pela Direcção-Geral de Impostos;

2) Constituídas há menos de três anos:

2.1) Há dois anos: Deverão apresentar fotocópias da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC) e da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), ambas com recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência) pela Direcção-Geral de Impostos, dos dois exercícios findos desde a constituição, devendo para tanto apresentar declaração de início de actividade emitida pela entidade competente;

2.2) Há um ano: Deverão apresentar fotocópia da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC) e da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal), ambas com recepção devidamente comprovada e validada (validação de coerência) pela Direcção-Geral de Impostos do único exercício findo desde a constituição, devendo para tanto apresentar declaração de início de actividade emitida pela entidade competente.

3 - Do que resulta existir sempre e em todas as circunstâncias um duplo ónus, qual seja o de apresentação de fotocópias de ambas as Declarações - independentemente de o exercício social a que respeitam incidir sobre um, dois ou três anos - cumulado com o ónus de apresentação de documento demonstrativo da recepção, devidamente comprovada e validada, daquelas Declarações por parte da entidade incumbida de as receber.

4 - Podendo ainda acrescer, conforme *in casu*, um terceiro ónus a cargo de pessoas colectivas constituídas há menos de três anos, qual seja o de apresentação de declaração de início de actividade emitida pela entidade competente.

5 - Na situação ora em análise, temos que a «Bonne Segur», na primeira sessão do acto público, foi admitida condicionalmente em virtude de, conforme se deixou exarado na Acta n.º 1, não ter apresentado até esse momento fotocópias dos comprovativos de entrega tanto da Declaração Anual e respectivo Anexo A (Informação Contabilística e Fiscal) como da Declaração de Rendimentos (Modelo 22 do IRC), uma e outra respeitantes ao ano fiscal de 2005, e de não ter também apresentado documentos, emitidos pela Direcção-Geral de Impostos, que atestassem a recepção devidamente comprovada e validada dessas Declarações, omissões essas a reconduzir à *fattispecie* constante da alínea a) do n.º 4 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

6 - Vejamos se assim efectivamente ocorreu.

Do expediente remetido a este Departamento, constata-se que a «Bonne Segur», nos «Documentos de Habilitação do Concorrente» que oferece, menciona no respectivo Índice que do Capítulo V constariam o «(...) Modelo 22 IRC, Declaração Anual e Anexo A, validação e Declaração de Início da Actividade (...)».

Da folha de rosto deste Capítulo V consta a referência a «(...) MODELO 22 DO IRC DECLARAÇÃO ANUAL ANEXO A (...)», sendo que, inserto no Capítulo, constam efectivamente uma «Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade», uma carta enviada pela Direcção-Geral de Impostos na qual, a par de se referir que «(...) foi recepcionada nestes Serviços e processada com sucesso a informação relativa ao Anexo J -rendimentos e retenções, recebida em 2006/02/21, sob a forma de Internet (...)», se dá a conhecer à ora Recorrente o número de identificação atribuído à sua Declaração Anual, sendo aí ainda ressalvado que sempre «(...) que (...) for solicitado o comprovativo legal de entrega da declaração, deverá apresentar esta carta conjuntamente com o documento a obter por impressão a partir do seu próprio equipamento de acesso à Internet, no caso da mesma ter sido entregue por essa via (...)».

Deste Capítulo constam ainda duas «Listagens» impressas a partir da Internet no dia 25 de Março de 2006 - portanto, dois dias antes da entrega da documentação da Recorrente junto da Divisão de Aprovisionamentos, conforme fl. 58.1 do expediente -, sendo que a primeira (págs. 21 a 26, conforme a numeração utilizada pela Recorrente) respeita, segundo nos parece, à «Declaração Periódica de Rendimentos/ /Modelo 22» ao passo que a segunda respeita à «Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal e respectivos Anexos A de IRC, IVA e Imposto de Selo» (págs. 27 a 35, conforme a numeração utilizada pela Recorrente).

Ora, consta *ipsis verbis* na folha de rosto de cada uma dessas «Listagens» que «(...) Esta Listagem não serve como Comprovativo (...)».

Pelo que, inescapavelmente, cabe verificar que a concorrente não só não apresentou fotocópias dos comprovativos de entrega tanto da Declaração Anual e respectivo Anexo A como da Declaração Periódica de Rendimentos, ambas respeitantes a 2005, como não apresentou, consequentemente e por maioria de razão, os documentos demonstrativos da recepção, devidamente comprovada e validada, dessas Declarações por parte da Direcção-Geral de Impostos.

Tendo, por conseguinte, o Júri andado bem tanto ao não admitir sem mais a concorrente nesse momento, mas também ao não determinar, de imediato e desde logo, a sua pronta exclusão.

7 - Vejamos se dentro do prazo concedido pelo Júri, a ora Recorrente procedeu a tal junção posterior dos dados/ /documentos omissos.

Assim, conforme se alcança a fl. 88-I do expediente e do conteúdo do envelope entregue pela ora Recorrente em 29 de Março de 2006, temos que esta apresentou, pela segunda vez, a carta enviada pela Direcção-Geral de Impostos na qual, a par de se referir que «(...) foi recepcionada nestes Serviços e processada com sucesso a informação relativa ao Anexo J -rendimentos e retenções, recebida em 2006/02/21 (...)», se dá a conhecer à Recorrente o número de identificação atribuído à sua Declaração Anual, sendo aí ainda ressalvado que sempre «(...) que (...) for solicitado o comprovativo legal de entrega da declaração, deverá apresentar esta carta conjuntamente com o documento a obter por impressão a partir do seu próprio equipamento de acesso à Internet, no caso da mesma ter sido entregue por essa via (...)», o que, neste ponto, efectivamente ocorreu pois que a Recorrente junta neste segundo momento o «Comprovativo de Entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal respeitante ao Anexo J».

Mas não junta mais nenhum dado ou documento, inclusive, pois, nenhum daqueles exigidos no Programa de Concurso e posteriormente objecto de solicitação por parte do Júri aquando da sua admissão condicional - a Declaração Periódica de Rendimentos/Modelo 22 e a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal e respectivos Anexos A quanto a IRC, IVA e Imposto de Selo.

E não os juntando, não juntou uma vez mais, consequentemente e por maioria de razão, os documentos demonstrativos da recepção, devidamente comprovada e validada, dessas Declarações por parte da Direcção-Geral de Impostos.

Não restando ao Júri outra possibilidade de actuação procedimental consonante com a legalidade e a prossecução do interesse público senão a de determinar a exclusão da ora Recorrente, conforme ocorreu, pois que, em face de tal reiterada omissão, o Júri ficou definitivamente privado de conhecer de dados essenciais a fim de aferir da capacidade financeira da Recorrente.

Com efeito, dos documentos que a entidade adjudicante em sede de Programa de Concurso entendeu solicitar que fossem apresentados a fim de avaliar da capacidade financeira dos concorrentes, constava, entre outros, a apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos/Modelo 22 e da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal e Anexo A e respectivos documentos demonstrativos da recepção, devidamente comprovada e validada, dessas Declarações por parte da Direcção-Geral de Impostos, documentos esses, pois, reconduzíveis, no que toca à ora Recorrente, à prestação de contas prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo que, por força e na sequência dessa exigência do Programa de Concurso ser adoptada nos termos e a coberto do citado artigo 35.º, ao concorrente cabia, a título de ónus, acompanhar a sua proposta com tais mencionadas Declarações e correspondentes demonstrativos de recepção por parte Direcção-Geral de Impostos, conforme se dispõe na alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma.

8 - Sendo essencial que tais dados/documentos tivessem sido apresentados, tendo em vista permitir a aferição da capacidade financeira da recorrente e mostrando-se, destarte, tal falta, omissão ou ausência objectiva e absolutamente impossibilitante desse juízo avaliativo, não se mostrará a nosso ver a coberto da letra e do espírito do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a susceptibilidade de consideração, por parte das Comissões ou Júris dos Procedimentos, de quaisquer eventuais causas subjectivas ou pessoais destinadas à justificação ou exclusão da «ilicitude procedimental» consistente em determinada omissão de documentos ou dados.

De facto, afigura-se-nos que na alínea c) do n.º 3 do artigo 103.º o que unicamente está em causa e pode ser atendido para efeitos de poder despoletar a exclusão aí prevista é o grau de essencialidade que assume a presença ou não de determinado dado/documento para se poder, designadamente aferir da capacidade financeira do concorrente, ou seja, o carácter mais ou menos crucial ou decisivo que tal não presença representa quanto à impossibilitação dessa avaliação, a qual é de interesse público na medida em que à Administração cabe, enquanto poder-dever a seu cargo, providenciar quanto a contratar apenas com entidades financeiramente idóneas e capazes.

Quando se refere naquele diploma a «essencialidade da falta» não está, pois, em causa a maior ou menor gravidade/censurabilidade de determinada inobservância ou infracção por parte do concorrente face ao disposto nesse regime jurídico ou no Programa de Concurso, antes estando, diferentemente, em causa tão somente a objectiva consideração da possibilidade de determinada falta - *id est*, ausência ou omissão - poder frustrar um fim legal e de interesse público como seja a indicada aquilatabilidade da capacidade financeira dos concorrentes.

Tanto basta para concluir que as considerações expendidas pela Recorrente nas suas alegações de Recurso, porque invocando tão-somente circunstâncias subjectivas que teriam dificultado ou impedido a observância integral e tempestiva da apresentação dos dados/documentos requeridos, não se mostram arguíveis, defensáveis ou oponíveis relativamente à não apresentação dos já amiúde referidos dados/documentos.

Ainda que, porém, não nos pareçam de todo em todo procedentes, procederemos ao rebatimento específico de algumas dessas considerações.

9 - É tal o caso da alegação feita no seu artigo 6.º quando menciona ter sido «(...) constituída em Janeiro de 2005, razão pela qual a sua Declaração de Rendimentos relativa ao seu primeiro e, até ao momento, único exercício completo, está a decorrer e apenas termina em 31 de Maio de 2006 (...)».

Ora, cabe dizer que o processamento das Declarações Periódicas de Rendimentos/Modelo 22 de todo e qualquer contribuinte não «(...) está a decorrer (...)», antes tem estado a «decorrer» desde 1 de Janeiro deste ano civil (é o que resulta designadamente do «Calendário Anual de 2006 de Obrigações Declarativas», elaborado pela Direcção-Geral de Impostos e acessível em [http://www.dgci.mfinancas.pt/siteinternet/\\_sgt/FrCalend.htm#a](http://www.dgci.mfinancas.pt/siteinternet/_sgt/FrCalend.htm#a)), o que significa que desde essa data poderia ter sido dada satisfação a tal obrigação declarativa o que, a ter sido feito, teria permitido porventura a cabal e tempestiva entrega de tais documentos e respectivos comprovativos no presente Concurso.

De igual modo não pode colher a alegação de que a «(...) sua Declaração de Rendimentos (...) apenas termina em 31 de Maio de 2006 (...)», pois que sendo embora tal verdade, tal apenas melhor denúncia a actuação provavelmente algo displicente da ora Recorrente na medida em que, pretendendo concorrer ao presente procedimento, melhor teria feito em diligenciar no sentido de obter o mais celeremente possível os documentos/dados exigidos: ao invocar e se escudar no prazo máximo de 31 de Maio de 2006, parece pretender fazer olvidar que a participação num Concurso Público não é um dever - o que, caso assim fosse, tornaria porventura justificável o seu incumprimento com base na contraposição de um direito a, nomeadamente apresentar o Modelo 22 até 31 de Maio de cada ano -, mas antes um direito e, como tal, uma faculdade jurídica que aconselha a adopção de determinados ónus, designadamente o de, logo que possível - desde 1 de Janeiro de cada ano -, providenciar pelo pronto processamento das suas obrigações declarativas, não ficando a aguardar até ao derradeiro momento em que, pese embora de modo legal, possa ser satisfeita tal obrigação (imagine-se, por absurdo, o que não seria se idêntica invocação fosse feita quanto ao prazo legal máximo para a obrigação declarativa respeitante à «Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal», ou seja, até ao último dia útil de Junho) [de todo o modo, a impossibilidade de entrega dos comprovativos manifestada pela concorrente em sede de Recurso não se entende, uma vez que, conforme refere o Júri na Acta n.º 2, na primeira sessão do acto público (a 28 de Março de 2006), fez questão de informar a ora Recorrente, verbalmente, aquando das deliberações, que no caso de não dispor dos comprovativos em questão, ainda assim, seria aceite pelo Júri uma Declaração/Certidão das Finanças onde aqueles Serviços atestassem a regularidade da situação referida. O que igualmente, não tendo vindo a ocorrer, *sibi imputet*].

10 - Não é também, por outro lado, para isentar *tout court* os concorrentes constituídos há menos de três anos de apresentar determinado comprovativo de entrega e validação da sua Declaração Periódica de Rendimentos que se estabeleceu a possibilidade de apresentação de declaração de início de actividade emitida pela Direcção-Geral de Impostos.

Tal susceptibilidade de apresentação de declaração de início de actividade destina-se, diversamente, a fazer a respectiva prova e assim permitir às empresa constituídas há menos de três anos não terem de apresentar senão os dados/ /documentos e comprovativos relativos aos dois anos, ou ao único, exercício(s) findo(s), assim alargando o leque potencial de candidatos ao respectivo procedimento.

Não pode, deste modo, colher minimamente também o que vai dito sob os artigos 15.º a 17.º e 20.º das alegações *sub judice*.

## CONCLUSÕES

I - No que respeita à legitimidade para recorrer, uma e outra Recorrente preenchem os respectivos requisitos enunciados no artigo 160.º do CPA, uma vez que são titulares de um interesse legalmente protegido e ainda porque se consideram lesadas pela decisão recorrida.

II - Considerando que o Recurso Hierárquico da «Vinsa», se bem que interposto tempestivamente, não teve o seguimento procedimental adequado por parte da Recorrente, tem-se que o mesmo se deverá ter de considerar deserto, deste modo se impondo a sua imediata rejeição liminar nos termos da alínea e) do artigo 173.º do CPA.

III - A «Bonne Segur» não só não apresentou fotocópias dos comprovativos de entrega tanto da Declaração Anual e respectivo Anexo A como da Declaração Periódica de Rendimentos, ambas respeitantes a 2005, como não apresentou, consequentemente e por maioria de razão, os documentos demonstrativos da recepção, devidamente comprovada e validada, dessas Declarações por parte da Direcção-Geral de Impostos, tendo, por conseguinte, o Júri andado bem tanto ao não admitir sem mais a concorrente na primeira sessão do acto público do Concurso, mas também ao não determinar, de imediato e desde logo, a sua pronta exclusão.

IV - Já após a concessão de prazo, não restava ao Júri outra possibilidade de actuação procedimental consonante com a legalidade e a prossecução do interesse público senão a de determinar a exclusão da ora Recorrente, conforme ocorreu, pois que, em face de nova omissão, o Júri ficou definitivamente privado de conhecer de dados essenciais a fim de aferir da capacidade financeira da Recorrente.

V - Na alínea c) do n.º 3 do artigo 103.º o que unicamente está em causa e pode ser atendido para efeitos de poder despoletar a exclusão aí prevista é o grau de essencialidade que assume a presença ou não de determinado dado/ /documento para se poder, designadamente, aferir da capacidade financeira do concorrente, ou seja, o carácter mais ou menos crucial ou decisivo que tal não presença representa quanto à impossibilitação dessa avaliação, a qual é de interesse público na medida em que à Administração cabe, enquanto poder-dever a seu cargo, providenciar quanto a contratar apenas com entidades financeiramente idóneas e capazes.

VI - Daí que as considerações expendidas pela Recorrente nas suas alegações de Recurso, porque invocando tão-somente circunstâncias subjectivas que teriam dificultado ou impedido a observância integral e tempestiva da apresentação dos dados/documentos requeridos, não se mostram arguíveis, defensáveis ou oponíveis relativamente à não apresentação dos já amiúde referidos dados/documentos.

VII - Ainda assim, caberá dizer que o processamento das Declarações Periódicas de Rendimentos/Modelo 22 de todo e qualquer contribuinte não «(...) está a decorrer (...)» - conforme refere a Recorrente nas suas alegações -, antes tem estado a «decorrer» desde 1 de Janeiro deste ano civil, o que significa que desde essa data poderia ter sido dada satisfação a tal obrigação declarativa o que, a ter sido feito, teria permitido porventura a cabal e tempestiva entrega de tais documentos e respectivos comprovativos no presente Concurso.

VIII - De igual modo não pode colher a alegação de que a «(...) sua Declaração de Rendimentos (...) apenas termina em 31 de Maio de 2006 (...)», pois que sendo embora tal verdade, tal apenas melhor denuncia a actuação provavelmente algo displicente da ora recorrente na medida em que, pretendendo concorrer ao presente procedimento, melhor teria feito em diligenciar no sentido de obter o mais celere possível os documentos/dados exigidos: ao invocar e se escudar no prazo máximo de 31 de Maio de 2006, parece pretender fazer olvidar que a participação num Concurso Público não é um dever - o que, caso assim fosse, tornaria porventura justificável o seu incumprimento com base na contraposição de um direito a, nomeadamente, apresentar o Modelo 22 até 31 de Maio de cada ano -, mas antes um direito e, como tal, uma faculdade jurídica que aconselha a adopção de determinados ónus, designadamente o de, logo que possível - desde 1 de Janeiro de cada ano -, providenciar pelo pronto processamento das suas obrigações declarativas, não ficando a aguardar até ao derradeiro momento em que, pese embora de modo legal, possa ser satisfeita tal obrigação.

IX - A susceptibilidade de apresentação de declaração de início de actividade destina-se a fazer a respectiva prova e assim permitir às empresa constituídas há menos de três anos não terem de apresentar senão os dados/documentos e comprovativos relativos aos dois anos, ou ao único, exercício(s) findo(s), assim alargando o leque potencial de candidatos ao respectivo procedimento.

X - Propõe-se, pelo exposto:

- a) A manutenção da decisão do Júri tomada a 4 de Abril de 2006;
- b) A notificação da decisão *supra* às Recorrentes, de acordo com os artigos 66.º e seguintes do CPA.

É este, salvo melhor opinião, o meu Parecer.

Lisboa, em 2006/05/11.

O advogado,

(a) João Manuel Vicente

- *Deliberação n.º 322/CM/2006* (Proposta n.º 322/2006) -  
Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari:

Considerando as atribuições do Município de Lisboa em matéria de Acção Social Escolar, no domínio da gestão dos refeitórios escolares, designadamente no que respeita ao fornecimento de refeições aos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico em cada ano lectivo, nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro;

Considerando que as crianças em idade escolar têm direito a uma refeição quente, completa e equilibrada e que na cidade existem famílias com carências socioeconómicas;

Considerando, no âmbito da cooperação institucional, por Protocolo com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, o fornecimento diário do serviço de almoço aos alunos da Escola do 1.º Ciclo João dos Santos e Jardim de Infância n.º 5 de Marvila/Agrupamento de Escolas de Marvila, no Centro de Promoção Social da PRODAC, equipamento da Misericórdia de Lisboa, situado em frente a este estabelecimento de ensino e educação;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere aprovar, nos termos da alínea *d)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a transferência de verba, para pagamento das refeições servidas, em cumprimento do Protocolo estabelecido entre a CML e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para o efeito, no montante de 41 904,34 euros (quarenta e um mil novecentos e quatro euros e trinta e quatro cêntimos), montante apurado com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa após finalização do ano lectivo 2005/2006 e considerando o número de refeições efectivamente servidas.

Esta verba tem cabimento orçamental na Rubrica 04.07.01 da Acção do Plano 10/02/A101-11.02.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 322-A/CM/2006* (Proposta n.º 322-A/2006) -  
Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari:

O Centro Social do Exército de Salvação é uma instituição com larga experiência na área de assistência aos carenciados e sem-abrigo.

Considerando:

- a)* Que o Centro Social do Exército de Salvação é uma instituição particular de solidariedade social, destinada ao desenvolvimento de acções de assistência aos carenciados e sem-abrigo;
- b)* Que o Centro Social do Exército de Salvação tem vindo a desenvolver três projectos: Centro de Acolhimento Temporário de Xabregas, Equipa de Rua e Centro Ocupacional;
- c)* Que no âmbito do projecto Centro de Acolhimento Temporário de Xabregas foi celebrado um protocolo de colaboração para gestão do equipamento social sito na Rua da Manutenção, visando este apoiar a população sem-abrigo;

*d)* O trabalho meritório que tem sido desenvolvido por esta instituição.

Tenho a honra de propor que a CML delibere aprovar, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a transferência de verba para o Centro Social do Exército de Salvação, no valor de 112 230 euros (cento e doze mil duzentos e trinta euros), para apoio ao desenvolvimento do trabalho social na cidade junto da população sem-abrigo no Centro de Acolhimento Temporário de Xabregas.

Esta verba tem cabimento na Acção do Plano 12/04/A105, Rubrica Orçamental 04.07.01 do Capítulo 11.01.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 322-B/CM/2006* (Proposta n.º 322-B/2006) -  
Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari:

A Associação para a Cooperação, Intercâmbio e Cultura - CIC Portugal é uma instituição com larga experiência na área do combate à pobreza, exclusão social e reinserção social.

Considerando:

- a)* Que a CIC Portugal é uma organização não governamental de solidariedade social, destinada à cooperação, intercâmbio e cultura no âmbito da ajuda humanitária nos países em vias de desenvolvimento, bem como à luta contra a pobreza e exclusão social;
- b)* Que a CIC Portugal tem vindo a implementar o projecto Orientar, com o objectivo de desenvolver competências de autonomia, hábitos de trabalho e de sociabilização que facilitem a integração socioprofissional da população excluída da cidade de Lisboa;
- c)* Que neste contexto foram celebrados protocolos de colaboração com a CIC Portugal;
- d)* O trabalho meritório que tem sido desenvolvido por esta instituição.

Tenho a honra de propor que a CML delibere aprovar, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a transferência de verba para a Associação para a Cooperação, Intercâmbio e Cultura - CIC Portugal, no valor de 10 000 euros (dez mil euros), para apoio ao desenvolvimento do Projecto Orientar.

Esta verba tem cabimento na Acção do Plano 12/03/A101, Rubrica Orçamental 04.07.01 do Capítulo 11.01.

(Aprovada por maioria, com 15 votos a favor e 1 abstenção.)

- *Deliberação n.º 322-C/CM/2006* (Proposta n.º 322-C/2006) -  
Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari:

A Fundação Assistência Médica Internacional - AMI é uma instituição com larga experiência na área da reinserção social de grupos marginalizados.



Considerando:

- a) Que a AMI é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, destinada à ajuda humanitária a pessoas em situação de carência económica e social;
- b) Que no âmbito do Núcleo de Apoio às Dependências a AMI tem vindo a desenvolver dois projectos: Abrigo da Graça e Equipa de Rua;
- c) Que no âmbito do projecto Abrigo da Graça foi celebrado um Protocolo de colaboração para gestão do equipamento social sito na Rua da Graça, 31, cave, visando este apoiar a população sem-abrigo;
- d) O trabalho meritório que tem sido desenvolvido por esta instituição.

Tenho a honra de propor que a CML delibere aprovar, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a transferência de verba para a Fundação Assistência Médica Internacional - AMI, no valor de 74210 euros (setenta e quatro mil duzentos e dez euros), para apoio ao funcionamento do Abrigo da Graça. Esta verba tem cabimento na Acção do Plano 12/03/A101, Rubrica Orçamental 04.07.01 do Capítulo 11.01.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 322-D/CM/2006* (Proposta n.º 322-D/2006)  
- Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari:

A Ares do Pinhal - Associação de Recuperação de Toxicodependentes, é uma instituição com larga experiência na redução de riscos e minimização de danos na área da reinserção social de grupos marginalizados.

Considerando que:

- a) A Câmara Municipal de Lisboa (CML), o Instituto da Droga (IDT) e da Toxicodependência e a Ares do Pinhal - Associação de Recuperação de Toxicodependentes, estabeleceram um Acordo de Concessão de Financiamento, dando cumprimento ao Plano Integrado de Prevenção das Toxicodependências para a cidade de Lisboa, objecto de protocolo de colaboração entre a CML, o IDT e a Segurança Social - Anexos 1 e 2;
- b) As valências criadas ao abrigo do Plano Integrado de Prevenção das Toxicodependências para a cidade de Lisboa (Gabinete de Apoio ao Toxicodependente - Zonas Oriental e Ocidental de Lisboa, Centro de Acolhimento da Rua de Cascais e Duas Unidades Móveis), têm permitido o apoio à população toxicodependente e sem-abrigo da cidade, nomeadamente aos toxicodependentes sem enquadramento sociofamiliar, que normalmente não recorrem às respostas institucionais;
- b) A Câmara Municipal de Lisboa se comprometeu por via da Cláusula 3.ª do Acordo, referido na alínea *a)* da presente proposta, a participar os projectos referidos na alínea *b)* da mesma.

Tenho a honra de propor que a CML delibere aprovar, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a transferência de verba para a Ares do Pinhal - Associação de Recuperação de Toxicodependentes, no valor de 261 996,60 euros (duzentos e sessenta e um mil novecentos e noventa e seis euros e sessenta centésimos), para apoio ao funcionamento das valências criadas ao abrigo do Plano Integrado de Prevenção das Toxicodependências para a cidade de Lisboa. Esta verba tem cabimento na Acção do Plano 12/03/A101, Rubrica Orçamental 04.07.01 do Capítulo 11.01.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 322-E/CM/2006* (Proposta n.º 322-E/2006)  
- Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari:

A Vitae - Associação de Solidariedade e Desenvolvimento Internacional é uma instituição com experiência na reinserção familiar, social e profissional de pessoas Sem-Abrigo e Toxicodependentes.

Considerando:

- a) Que a Associação Vitae é uma instituição particular de solidariedade social, sem fins lucrativos, que tem por objectivo a promoção da reinserção familiar, social e profissional das pessoas Sem-Abrigo e Toxicodependentes;
- b) Que neste contexto a Associação Vitae tem vindo a desenvolver dois projectos, designadamente o Centro de Abrigo do Beato e Equipa de Rua - ETIR;
- c) Que no âmbito do projecto Centro de Abrigo do Beato foi celebrado um Protocolo de colaboração, visando este apoiar a população sem-abrigo;
- d) Que a Associação Vitae tem vindo a assegurar o funcionamento de uma equipa de rua com intervenção social directa com a população sem-abrigo e toxicodependente da cidade (ETIR), no âmbito da qual foram igualmente celebrados Protocolos de colaboração;
- e) O trabalho meritório que tem sido desenvolvido por esta instituição.

Tenho a honra de propor que a CML delibere aprovar, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a transferência de verba para a Vitae - Associação de Solidariedade e Desenvolvimento Internacional, no valor de 112 832,36 euros (cento e doze mil oitocentos e trinta e dois euros e trinta e seis centésimos), para apoio ao desenvolvimento dos projectos Centro de Abrigo do Beato e Equipa de Rua - ETIR.

Esta verba tem cabimento na Acção do Plano 12/04/A105, Rubrica Orçamental 04.07.01 do Capítulo 11.01.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 322-F/CM/2006* (Proposta n.º 322-F/2006)  
- Subscrita pelo Vereador Sérgio Lipari;

A Associação Novos Rostos Novos Desafios é uma instituição que desenvolve acções junto da população sem-abrigo, toxicodependente, minorias étnicas e que recorre à prostituição.

Considerando:

- a) Que a Associação Novos Rostos Novos Desafios é uma instituição particular de segurança social, sem fins lucrativos, destinada à participação no desenvolvimento integrado de comunidades, com especial atenção aos desfavorecidos e aos socialmente excluídos;
- b) Que no âmbito do Núcleo de Apoio às Dependências a Associação Novos Rostos Novos Desafios tem vindo a desenvolver dois projectos: Projecto Cidade Segura - Equipas de Rua e Gabinete de Apoio (GEU) na Freguesia de S. Paulo;
- c) Que no âmbito do projecto Minimização de Riscos e Redução de Danos foi celebrado um Protocolo de colaboração para cooperação no desenvolvimento de acções;
- d) O trabalho meritório que tem sido desenvolvido por esta instituição;
- e) Que a CML está a desenvolver uma acção específica para a zona do Intendente, para a qual solicitou a colaboração da Associação Novos Rostos Novos Desafios, otimizando a sua intervenção e procurando alargar o âmbito das acções já em curso no terreno em colaboração com outras entidades.

Tenho a honra de propor que a CML delibere aprovar, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a transferência de verba para a Associação Novos Rostos Novos Desafios, no valor de 24 620 euros (vinte e quatro mil seiscientos e vinte euros), para apoio às acções desenvolvidas na Zona do Intendente, área da cidade que está a ser objecto de intervenção municipal específica.

Esta verba tem cabimento na Acção do Plano 12/04/A105, Rubrica Orçamental 04.07.01 do Capítulo 11.01.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 323/CM/2006* (Proposta n.º 323/2006) - Subscrita pelo Sr. Vice-presidente:

Considerando que nos termos da escritura de constituição do direito de superfície sobre o lote de terreno denominado por lote F 97/138 sito na Quinta do Lactário, a favor da Cooperativa CUPH - Urbanização Quinta do Lactário II, CRL, celebrada em 2000/11/02, por força do n.º 11 do artigo 42.º do Regulamento de Património, os cooperadores não podem alienar ou ceder por qualquer forma, sem autorização camarária, os respectivos fogos antes de decorridos 10 anos sobre a data da emissão da licença de habitação (Condições 19.ª e 20.ª);

Considerando que a violação destas condições acarreta a imediata reversão do direito de superfície do lote de terreno ou correspondente fogo, consoante o caso (Condição 25.ª);

Considerando que Sandra Isabel Rodrigues de Aguiar adquiriu naquele prédio a fracção «AM», correspondente ao quarto andar, letra 4-A, lote F, bloco F2, com arrecadação n.º 11 no nono andar e um lugar de estacionamento com o n.º 15 na subcave e que, por dificuldades económicas para fazer face aos encargos inerentes ao fogo, vem solicitar autorização para vender a fracção supra-referida;

Considerando que a CML não tem interesse no exercício do direito de preferência na alienação deste fogo, de que é titular nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro e que a Cooperativa CUPH - Urbanização Quinta do Lactário II, CRL e o Instituto Nacional de Habitação têm direito de preferência em segundo grau nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de Novembro;

Nos termos da alínea *d)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

- Autorizar Sandra Isabel Rodrigues de Aguiar a alienar a fracção «AM», correspondente ao quarto andar, letra 4-A, lote F, bloco F2, com a arrecadação n.º 11 no nono andar e um lugar de estacionamento com o n.º 15 na subcave, do prédio urbano sito na Rua António Albino Machado, 30 (antigo lote F 97/138 da Quinta do Lactário).

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 324/CM/2006* (Proposta n.º 324/2006) - Subscrita pelo Sr. Vice-presidente:

Considerando que nos termos da escritura de constituição do direito de superfície sobre o lote de terreno denominado por lote F 97/137 sito na Quinta do Lactário, a favor da Cooperativa SEGCIR - União de Cooperativas de Habitação, UCRL, celebrada em 2000/11/02, por força do n.º 11 do artigo 42.º do Regulamento de Património, os cooperadores não podem alienar ou ceder por qualquer forma, sem autorização camarária, os respectivos fogos antes de decorridos 10 anos sobre a data da emissão da licença de habitação (Condições 19.ª e 20.ª);

Considerando que a violação destas condições acarreta a imediata reversão do direito de superfície do lote de terreno ou correspondente fogo, consoante o caso (Condição 25.ª);

Considerando que João Carlos Vinagre Ferreira do Rosário adquiriu naquele prédio a fracção «AL», correspondente ao oitavo andar esquerdo, bloco E2, com arrecadação n.º 6 e estacionamento n.º 28, ambos situados na cave -2, e que, por motivos de aumento do agregado familiar, precisa de adquirir um fogo de maior tipologia, pelo que vem solicitar autorização para vender o fogo onde reside;

Considerando que a CML não tem interesse no exercício do direito de preferência na alienação deste fogo, de que é titular nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro e que a SEGCIR - União de Cooperativas de Habitação, UCRL e o Instituto Nacional de Habitação têm direito de preferência em segundo grau nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de Novembro;

Nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

- Autorizar João Carlos Vinagre Ferreira do Rosário a alienar a fracção «AL», correspondente ao oitavo andar esquerdo, bloco E2, com arrecadação n.º 6 e estacionamento n.º 28, ambos situados na cave -2, do prédio urbano sito na Rua 2.2 à Rua António Albino Machado, 8, 10, 12-A e 12, e Rua António Albino Machado, 28 e 28-A.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 325/CM/2006* (Proposta n.º 325/2006) - Subscrita pelo Sr. Vice-presidente:

Considerando que nos termos da escritura de constituição do direito de superfície sobre o lote de terreno denominado por lote B da Rua B da Buraca, a favor da CORTELECOOP - Cooperativa de Habitação dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, CRL, celebrada em 1987/10/23, por força do n.º 11 do artigo 42.º do Regulamento de Património, os membros da Cooperativa não podem alienar ou ceder por qualquer forma, sem autorização camarária, os respectivos fogos antes de decorridos 10 anos sobre a data da emissão da licença de habitação (Condições 16.ª e 17.ª);

Considerando que a violação destas condições acarreta a imediata reversão do direito de superfície do lote de terreno ou correspondente fogo, consoante o caso (Condição 20.ª);

Considerando que Maria Cândida do Nascimento Menicha adquiriu no prédio, entretanto construído naquele lote, a fracção «AA», correspondente ao sexto andar B, e que, devido ao facto de pretender fixar residência fora de Lisboa, vem solicitar autorização para vender o fogo onde reside;

Considerando que o direito de superfície já se encontra pago;

Considerando que a CML não tem interesse no exercício do direito de preferência na alienação deste fogo, de que é titular nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro e que a CORTELECOOP - Cooperativa de Habitação dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, CRL e o INH têm direito de preferência em segundo grau, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de Novembro;

Nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

- Autorizar Maria Cândida do Nascimento Menicha e marido a alienarem a fracção «AA», correspondente ao sexto andar B, do prédio urbano sito na Rua da Vila de São Martinho, 4-A, 4-B, 4-C, 4-D e 4 (antigo lote B da Rua B da Buraca).

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 326/CM/2006* (Proposta n.º 326/2006) - Subscrita pelo Sr. Vice-presidente:

Considerando que Maria do Carmo Travina Isabel Alemão adquiriu a esta Câmara, por contrato de compra e venda titulado por escritura de 2005/10/24, a fracção «E», correspondente ao segundo andar esquerdo, do prédio urbano sito na Rua Engenheiro Cunha Leal, lote 584, descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 3261, da freguesia de Santa Maria dos Olivais;

Considerando que a adquirente sofre de diversos problemas de saúde, que se têm vindo a agravar devido à existência de infiltrações no fogo, pelo que precisa de ir viver para a Suíça junto de sua filha;

Considerando que os elementos do agregado declaram expressamente que, no caso de ser autorizada a alienação, terão a sua situação habitacional resolvida e que daí não advirá qualquer problema social;

Considerando caber o requerido na previsão dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento para Alienação de Fogos Municipais;

Nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

- Autorizar Maria do Carmo Travina Isabel Alemão a alienar a fracção «E», correspondente ao segundo andar esquerdo, do prédio urbano sito na Rua Engenheiro Cunha Leal, lote 584, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento para Alienação de Fogos Municipais e, conseqüentemente, o cancelamento do ónus de inalienabilidade inscrito na respectiva descrição de propriedade.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 327/CM/2006* (Proposta n.º 327/2006) - Subscrita pelo Sr. Vice-presidente:

Considerando que Emília da Assunção Pires Alves Veiga adquiriu a esta Câmara, por contrato de compra e venda titulado por escritura de 2000/11/20, a fracção «D», correspondente ao rés-do-chão D, do prédio urbano sito na Rua Cândido de Oliveira, lote 20, descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 1106, da freguesia de Santa Maria dos Olivais;

Considerando que a adquirente sofre de diversos problemas de saúde e necessita do apoio e acompanhamento de terceiros;

Considerando que a requerente declara expressamente que, no caso de ser autorizada a alienação, terá a sua situação habitacional resolvida e que daí não advirá qualquer problema social;

Considerando caber o requerido na previsão dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento para Alienação de Fogos Municipais;

Nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

- Autorizar Emília da Assunção Pires Alves Veiga a alienar a fracção «D», correspondente ao rés-do-chão D, do prédio urbano sito na Rua Cândido de Oliveira, lote 20, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento para Alienação de Fogos Municipais e, conseqüentemente, o cancelamento do ónus de inalienabilidade inscrito na respectiva descrição de propriedade.

(Aprovada por unanimidade.)

**Foi deliberado submeter à Assembleia Municipal a seguinte proposta:**

- *Proposta n.º 320/2006:*

Aprovar o Regulamento do Concurso Público, destinado a Jovens, promovido pela Câmara Municipal de Lisboa, tendo em vista a venda de fogos construídos pela Cooperativa do Casalinho da Ajuda, UCRL, ao abrigo dos Protocolos celebrados entre a CML e a FENACHE, nos termos da proposta.

(Aprovada por maioria, com 15 votos a favor e 1 abstenção.)

*Publica-se às 5.ªs-feiras*

**ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 800**

**Assinatura Semestral: € 58,24 Assinatura Anual: € 116,48**

**Composto e Impresso na Imprensa Municipal**

*Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML - Divisão de Imprensa Municipal*  
Estrada de Chelas, 101 – 1900-150 Lisboa **Telef.** 21 816 14 20 **Fax** 21 812 00 36 **E-mail:** imprensa.municipal@cm-lisboa.pt